

Destaque



Direito Administrativo

Servidores públicos pais de autista têm direito à jornada especial sem redução salarial.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho
Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4^a Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 265ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 100 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2025. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque a Apelação Cível nº [5024977-47.2023.4.04.7200](#), julgada pela 11ª Turma, cuja relatora do acórdão é a Desembargadora Federal Ana Cristina Ferro Blasi. A apelação foi interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública federal, mãe de criança com transtorno do espectro autista (TEA), que requereu a fixação de jornada especial de 20 horas, sem compensação e sem redução salarial.

As questões jurídicas postas foram: a) se a autora tem direito à jornada semanal de 20 horas sem compensação de horário e sem redução remuneratória; e b) se a existência de jornada especial já deferida anteriormente ao genitor afasta o direito materno.

Este Tribunal entendeu que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* constitucional, impõe máxima efetividade protetiva às crianças com limitações.

No caso, os autos demonstram a necessidade de constante acompanhamento multidisciplinar ao filho da autora. A prévia concessão do benefício de horário especial ao genitor não afasta o direito também da mãe. A proteção integral da criança recomenda a presença e o compartilhamento de cuidados de ambos os genitores. A turma aplicou ainda o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, tendo em vista que a sobrecarga do cuidado dos filhos com necessidades especiais recai, de modo desproporcional, sobre as mulheres, o que reforça a imprescindibilidade da redução da jornada de trabalho, sem compensação e sem redução salarial.

Assim, a 11ª Turma deste Tribunal deferiu o pedido de jornada especial de 20 horas semanais sem compensação e sem redução salarial, sem exclusão do direito do outro genitor ao mesmo benefício.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/1991. SAT. NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. SUICÍDIO. CULPA CONCORRENTE. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS INCIDIRÁ SOBRE A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDA DE 12 (DOZE) PRESTAÇÕES VINCENDAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 9º, DO CPC.

1. Consoante o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidenciada a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, ele deve ressarcir ao Instituto Nacional de Seguro Social os valores correspondentes ao benefício previdenciário concedido ao segurado ou a seus dependentes.

2. O fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de negligência sua às normas de segurança e higiene do trabalho, nem permite a compensação/dedução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei 8.212/91, durante o período em que perdurou o vínculo de emprego com o acidentado.

3. Nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, as quais versam sobre relação continuada, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, a teor do quanto disposto no artigo 85, § 9º, do CPC.

4. Configurada a culpa concorrente da vítima, o ressarcimento devido pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pela autarquia aos dependentes do trabalhador, somadas às parcelas vincendas, alusivos ao benefício previdenciário.

4. Inaplicável a taxa SELIC no período anterior a vigência da EC nº 113/2021. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual por ato ilícito. O evento danoso, nesse caso, coincide com a data em que o INSS efetua o pagamento de cada parcela de benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

5. Apelações da autora e das rês parcialmente providas

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000642-29.2017.4.04.7214, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)

02 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA FEDERAL. JORNADA ESPECIAL POR FILHO COM DEFICIÊNCIA (TEA). ART. 98, § 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTEÇÃO À IGUALDADE SUBSTANCIAL. NECESSIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UFSC.

I. CASO EM EXAME

1. Ações recíprocas de apelação em demanda que busca a fixação de jornada especial para servidora federal, mãe de criança com TEA, sem compensação e sem redução salarial. Sentença limitou a 30 horas semanais; em agravio, havia sido fixada, provisoriamente, jornada de 20 horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a autora faz jus à jornada de 20 horas semanais, sem compensação e sem redução remuneratória, à luz do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990; se a existência de jornada especial já deferida ao genitor afasta o direito materno; e se cabe desconto proporcional ou reposição ao erário em razão da tutela que reduziu a jornada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença deve ser reformada: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* constitucional, impõe máxima efetividade protetiva às crianças com deficiência; os autos demonstram necessidade contínua de acompanhamento multidisciplinar.

4. O art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 autoriza jornada especial ao servidor com filho com deficiência, independentemente de compensação; não há justificativa para reconhecer o direito apenas a um dos pais.

5. A jornada especial já deferida ao pai não afasta a redução para a mãe; a proteção integral da criança e a dignidade humana recomendam a presença e o compartilhamento de cuidados por ambos os genitores. Em observância ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, é necessário reconhecer que a sobrecarga do cuidado com filhos com deficiência recai, de modo desproporcional, sobre as mulheres, o que reforça a imprescindibilidade da redução de jornada pleiteada, sem compensação ou diminuição remuneratória, como medida que concretiza a igualdade substancial.

6. Não há falar em desconto remuneratório: o regime jurídico garante a jornada especial sem redução salarial, e a jurisprudência desta Corte afasta descontos nessa hipótese.

7. Majoração de honorários em grau recursal na forma do art. 85, § 11, do CPC, mantendo o critério equitativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte autora provido para fixar jornada de trabalho em 20 (vinte) horas semanais, sem compensação e sem redução salarial. Recurso da UFSC desprovido.

Tese de julgamento:

1. Comprovada a necessidade de assistência a filho com deficiência (TEA), é devida a jornada especial de 20 horas semanais ao servidor, sem compensação e sem redução remuneratória, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990.

2. A concessão de jornada especial a um dos genitores não exclui o direito do outro, sob pena de violação à proteção integral da criança e à dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, § 2º, 6º, 226 e 227; Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), art. 7; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5016230-16.2020.4.04.7200, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 18.07.2023; TRF4, AG 5022378-80.2018.4.04.0000, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 21.09.2018.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024977-47.2023.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025)

03 – ADMINISTRATIVO. FIES. FNDE. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXTENSÃO. PRAZO. INEXISTENTE. PORTARIA MEC Nº 07/2013. DESBORDOU DOS LIMITES LEGAIS. ESPECIALIDADE DEFINIDA. ROL TAXATIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que tanto a instituição financeira como o FNDE devem compor o polo passivo da ação que tenha por finalidade discutir a extensão do período de carência, sem prejuízo da legitimidade do agente financeiro, visto que aquele é o agente operador do programa, e esta, a responsável pela gestão financeira do contrato.

2. A Portaria Normativa MEC nº 07/2013 desbordou dos limites legais para exercício do direito de extensão da carência, o que, dado o caráter regulamentar e de norma secundária da portaria supradita, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

3. O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/01, que regula o FIES, prevê a possibilidade de prorrogação da carência do financiamento aos graduados em Medicina que ingressarem em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do ministro de Estado da Saúde.

4. *In casu*, a especialidade cursada pelo impetrante, “Otorrinolaringologia”, não está elencada entre as especialidades médicas prioritárias definidas em ato do ministro de Estado da Saúde, impondo-se a reforma da sentença que concedeu a segurança.

5. A prorrogação da carência deferida em sede de decisão sumária e, assim, precária não obsta que seja superada neste julgamento, haja vista a compreensão diversa desta turma e de outros órgãos fracionários deste Regional. Não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

6. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003794-80.2024.4.04.7201, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO. QUESTÕES. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA EX LEGE. PROCEDIMENTO COMUM. COMPETÊNCIA. ÓRGÃOS COLEGIADOS. TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001 prevê que a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, não será submetido à competência do juizado especial cível.
2. O pleito alusivo à pontuação de questão(ões) em concursos públicos e efeitos decorrentes – como, p.e., autorização para participar de demais etapas ou reclassificação – perpassa pela anulação de questões que constituem atos de jaez administrativo, tanto que apenas excepcionalmente admite-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de malferimento da separação de poderes e indevida ingerência na seara administrativa. Entendimento sedimentado do Pretório Excelso no Tema 485 (RE nº 632.853).
3. A contratação de banca para organização e realização do certame não elide a natureza administrativa dos atos praticados, tanto que, (i) além juridicamente possível contratar empresa para, na forma de instrumento convocatório e observadas as regras incidentes, promover o processo de seleção, (ii) remanesce, pelos atos praticados, a responsabilidade solidária tanto da pessoa jurídica contratante como da entidade contratada. Precedentes.
4. Em vista de as provas realizadas no âmbito de certames públicos estarem talhadas das características indissociáveis de atos administrativos, as turmas que integram a c. Segunda Seção deste Regional processam e julgam os recursos que versam sobre a temática, a lume do Tema 485 do e. Supremo Tribunal Federal. Decisões colegiadas colacionadas.
5. Nesse horizonte, os processos que dizem respeito à anulação de questões e à respectiva pontuação, no bojo de concurso público, devem ser processados e julgados pelo procedimento comum, razão pela qual é competente esta c. turma para apreciar o recurso de apelação.
6. Nos termos do artigo 109, § 1º, do Regimento Interno deste Regional, os autos devem ser restituídos à relatoria, para apreciação do mérito.
7. Declarada a competência desta turma para processar e julgar a insurgência recursal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011006-65.2023.4.04.7209, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA. TÉRMINO OU CESSAÇÃO APÓS A REGENERAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO QUE CONSTITUI CRIME. PRAZO PENAL A SER OBSERVADO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ECOSISTEMA ASSOCIADO A CAMPOS DE ALTITUDE. IMAGENS DE SATÉLITE. PROVA IDÔNEA. FÉ PÚBLICA.

1. A prescrição punitiva estatal por envolver infração ambiental continuada ou permanente incide o art. 21 do Decreto nº 6.514/08, parte final. “Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.” O art. 1º da Lei nº 9.873/99 pontifica: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da administração pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Assim, a prescrição inicia-se na data em que cessada a conduta antijurídica ou o dano ambiental, pois persiste no tempo, com a violação do bem juridicamente protegido renovando-se a cada instante.
2. Na hipótese, a infração ambiental não se esgotou no ato de desmatar, mas se protraiu no tempo, uma vez que a área permaneceu destruída, com a contínua utilização da área em questão em desacordo com as normas de proteção ambiental, configurando infração permanente ou continuada, pois se mantêm os efeitos lesivos até a efetiva recuperação do meio ambiente, incidindo portanto a parte final do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008 no que tange à prescrição e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.
3. Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da administração pública também constituir crime, como o caso em exame, a prescrição será regida pelo prazo previsto na lei penal, ou seja, aplicável o prazo prescricional previsto na lei penal dado o fato investigado constituir crime, além de infração administrativa, consoante o mencionado dispositivo legal.
4. Consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do

Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070694-91.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. REQUER CONDENAÇÃO DE PLANOS E CRONOGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIÃO E FEPAM, PARA VERIFICAR PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS, NOS ASSENTAMENTOS SANTA RITA DE CÁSSIA/RS. INVIABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INVIÁVEL. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARES/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

1. Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente em danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS – FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema, agiram imediatamente após as denúncias.

2. Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização nas pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da administração pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e o interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88.

3. Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (*judicial self-restraint*) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas – que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço – MS 36993 AgR, relator: LUIZ FUX.

4. A responsabilidade pelos danos e prejuízos agrícolas é atribuída aos responsáveis privados ou particulares pelas pulverizações de agrotóxicos, consoante os arts. 186 e 927 do CC, o art. 225, § 3º, da CF/88 e os arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, já que a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva, *propter rem*, e solidária. No caso, se alicerça na teoria da culpabilidade (conduta lesiva praticada pelo transgressor), do risco integral (a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, independentemente de culpa ou dolo do agente causador do dano), consubstanciando-se no princípio do poluidor-pagador (quem causa a degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação dos danos), os quais são demandados na Justiça Estadual em face de a Justiça Federal ter declinado a competência jurisdicional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067546-43.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

1. Ainda que o art. 4º, I, da Lei 10.826/03 preveja a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais como forma de comprovar a idoneidade do requerente, não há impedimento para que a administração se valha de outros elementos a fim de analisar a presença de tal requisito.

2. No caso, tendo a administração verificado que existem ocorrências policiais em face do impetrante e concluído, com base nelas, pela ausência de idoneidade, verifico que tal procedimento se encontra dentro da esfera de discricionariedade da autoridade administrativa, de forma que não haveria direito líquido e certo a ser amparado no caso concreto.

3. Ademais, os casos em que há registro de violência doméstica, como o que ora se apresenta, merecem especial atenção, sob a perspectiva de gênero, sempre no intuito de manter a integridade física e psicológica mulher.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059198-31.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR. DANO EM RICOCHETE. FIXAÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. DIFERIMENTO.

1. As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais durante o regime militar são imprescritíveis, conforme entendimento consolidado no STJ (Súmula 674).
2. É possível a cumulação de reparação econômica recebida no âmbito estadual com indenização por danos morais, ainda que decorrentes do mesmo episódio político, por possuírem fundamentos e finalidades distintas. Inteligência da Súmula 624 do STJ.
3. Comprovada a perseguição política, configura-se o dano moral indenizável, que prescinde de prova do abalo psicológico (dano *in re ipsa*). Devida também a indenização pelo dano por rochete aos familiares do anistiado político.
4. Estar sujeito ao arbítrio de outrem, mormente quando é o Estado o perpetrador da violência, mediante a instituição generalizada e disseminada de dinâmicas e de mecanismos de perseguição, intimidação, terror e tortura, constitui situação, a rigor, irreparável e de equivalência monetária compensatória impraticável (TRF4, AC 5014936-30.2023.4.04.7100/RS, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, julgado em 22.07.2025).
5. Valor da indenização majorado para R\$ 100.000,00, sem prejuízo da condenação da União a indenizar as filhas do anistiado pelo dano reflexo, no valor individual de R\$ 10.000,00.
6. Juros de mora diferidos para a fase de cumprimento de sentença, conforme definição a ser estabelecida no Tema 1.251 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009094-42.2023.4.04.7206, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

09 – CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO: CRUZAMENTO DE FERROVIA COM RODOVIA FEDERAL. TREVO PERIGOSO E MAL SINALIZADO. VÍTIMA FATAL. GENITOR DA AUTORA. CAUSAÇÕES DIVERSAS: VEÍCULO COM PROBLEMAS MECÂNICOS (FREIOS); DECLIVE ACENTUADO NA PISTA; EXCESSO DE NEBLINA; SEMÁFORO ESTRAGADO; AUSÊNCIA DE CANCELAS; AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO AFIXADA COM MAIOR DISTÂNCIA DO CRUZAMENTO, ALERTANDO SOBRE O DESNÍVEL E SOBRE OS LIMITES DE VELOCIDADE. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA, PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO COM PROBLEMAS DE FREIOS E QUE, AINDA ASSIM, TRANSPORTAVA OS TRABALHADORES EM LOCAL PERIGOSO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA FERROVIA. ANTT: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RELATIVA À CONCESSIONÁRIA. CULPA DA VÍTIMA. AFASTADA. DANOS MORAIS EM FAVOR DA FILHA DEPENDENTE BEM CARACTERIZADOS. DANO *IN RE IPSA*. PENSÃO À FILHA ATÉ A IDADE DE 25 ANOS. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA.

1. Caminhão antigo e mal conservado, apresentando graves problemas mecânicos (freios), de propriedade da empresa empregadora, no qual viajavam os operários encarregados da montagem de um palco em outra localidade. Gerente foi avisado das falhas mecânicas relativas aos freios do veículo e determinou o prosseguimento da viagem agendada.
2. Quando do cruzamento da linha férrea com a rodovia federal, num local imerso em neblina, mal sinalizado, com semáforo estragado, apresentando pista com declive acentuado, houve colisão transversal do caminhão, cujos freios não funcionaram, com os módulos finais do trem.
3. Pai da autora, que viajava como passageiro no caminhão, morreu no local.
4. Concorrência de causas, atribuindo-se a responsabilização à empresa proprietária do caminhão que não oferecia condições adequadas de segurança aos trabalhadores contratados, bem como à concessionária do serviço público federal de ferrovias que se omitiu no dever de manter as condições adequadas de segurança ao tráfego ferroviário, especialmente naquele ponto do cruzamento com a rodovia federal.
5. Confirmadas as culpas da empresa empregadora e da empresa concessionária da ferrovia, afirmam-se os consequentes deveres de indenização à filha do obreiro falecido no acidente. Danos morais confirmados, na medida em que a dor causada pela morte do pai alia-se à perda do arrimo da jovem filha. Pagamento de pensão mensal até a idade de 25 anos.

6. Tutela recursal concedida, visando à imediata implantação da pensão por morte em favor da filha, essa fixada no valor integral dos rendimentos de trabalho assalariado do varão na ocasião do infortúnio.
 7. Quanto aos demais tópicos, boa sentença que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 8. Negado provimento às apelações dos requeridos. Dado parcial provimento à apelação da autora.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006826-16.2017.4.04.7209, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEXO CAUSAL COM O ÓBITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que a condenou por omissão no fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris) a paciente falecido, resultando em seu óbito e gerando direito à indenização por danos morais à esposa e à filha, buscando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a caracterização da omissão estatal e do nexo causal entre a interrupção do fornecimento do medicamento e o óbito do paciente; (ii) a quantificação da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão estatal foi caracterizada, pois as provas e o laudo pericial confirmaram que a União deixou de disponibilizar o medicamento Eculizumabe (Soliris) ao paciente, mesmo havendo ordem judicial anterior (ação nº 0013423-22.2015.4.01.3400) que garantia o fornecimento.

4. A interrupção do tratamento, por aproximadamente 50 dias, levou à piora progressiva do estado de saúde do paciente e, consequentemente, ao seu óbito, estabelecendo o nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado lesivo.

5. A alegação da União de existência de concausa (cirrose hepática) foi rejeitada, pois o laudo pericial demonstrou que a ausência do medicamento descompensou o quadro de hemoglobinúria paroxística noturna, que, por sua vez, levou à descompensação da cirrose hepática e, subsequentemente, ao óbito do paciente.

6. A quantificação dos danos morais foi revista, com base no art. 944 do CC e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando a incerteza sobre o tempo de sobrevida do paciente, o período desarrazoadamente de interrupção do medicamento (50 dias) que abreviou sua vida e a angústia das autoras, o valor da indenização foi reduzido para R\$ 50.000,00 para cada autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido

Tese de julgamento:

8. A omissão estatal no fornecimento de medicamento essencial, garantido por ordem judicial, que resulta na piora do quadro clínico e óbito do paciente, configura responsabilidade civil do Estado e gera direito à indenização por danos morais, cuja quantificação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002291-18.2019.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REAÇÃO ADVERSA À VACINA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em ação de indenização por danos materiais e morais, na qual se discute a responsabilidade civil da União por reações adversas graves (convulsões, encefalopatia e epilepsia) desenvolvidas por menor após a aplicação da vacina pentavalente, em cumprimento ao Programa Nacional de Imunizações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de reações adversas a vacinas obrigatórias; (ii) a existência de nexo causal entre a aplicação da vacina pentavalente e o desenvolvimento de convulsões, encefalopatia e epilepsia no menor; e (iii) a quantificação dos danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado, em casos de danos decorrentes de vacinação, é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da CF/1988. A vacinação em massa, embora benéfica à

coletividade, implica que o Estado assume o risco de produzir reações adversas, não se configurando caso fortuito ou força maior. Assim, comprovado o nexo causal entre a inoculação da vacina e o efeito colateral, a responsabilização civil da União é medida que se impõe.

4. Reconhecido o nexo de causalidade entre a vacinação e os danos sofridos pelo autor. Após a aplicação da vacina pentavalente, o menor desenvolveu crises convulsivas e encefalopatia, evoluindo para epilepsia. Embora a epilepsia não seja diretamente causada pela vacina, a encefalopatia, que é uma reação adversa rara da vacina, pode ser uma causa da epilepsia. A sequência temporal dos eventos e a compatibilidade dos sintomas com as reações adversas raras da vacina pentavalente, conforme informações do Ministério da Saúde e perícia, estabelecem a correlação necessária para o nexo causal. A jurisprudência do TRF4 corrobora esse entendimento em casos de reações adversas graves a vacinas.

5. Os danos materiais foram reconhecidos e são indenizáveis, conforme o art. 927 do CC. Foram comprovados gastos no valor total de R\$ 1.735,29 com consultas médicas especializadas, exames e medicamentos necessários ao tratamento do menor.

6. O dano moral indenizável foi reconhecido e fixado em R\$ 210.000,00, seguindo o método bifásico do STJ. Esse valor está em consonância com precedentes do TRF4 em casos similares de sequelas graves em crianças decorrentes de reações adversas a vacinas, bem como com julgados do STJ que confirmaram indenizações substanciais em situações análogas.

7. A correção monetária incidirá pelo IPCA-e a partir da data do arbitramento (publicação da sentença), conforme Súmula 362 do STJ. Os juros de mora serão aplicados segundo o índice da caderneta de poupança, com termo inicial na data da fixação do valor pecuniário por sentença judicial, em conformidade com o art. 407 do CC.

8. A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação, em razão da procedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação provido

Tese de julgamento:

10. A União possui responsabilidade civil objetiva por danos decorrentes de reações adversas graves a vacinas obrigatórias, sendo devido o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal entre a vacinação e as sequelas desenvolvidas, mesmo que raras.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002312-48.2020.4.04.7004, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra decisão que reconheceu o direito do Estado do Paraná ao ressarcimento dos valores despendidos com o fornecimento do medicamento Infliximabe, por força de determinação judicial, em substituição à União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a configuração do interesse de agir do Estado do Paraná; (ii) a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento; (iii) a responsabilidade da União pelo custeio do medicamento; e (iv) o percentual de ressarcimento aplicável e a forma de fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de interesse processual é rejeitada, pois a inércia da União em processar e responder o pedido administrativo de ressarcimento, que já ultrapassou o prazo legal de 30 dias (Lei nº 9.784/1999, arts. 48 e 49), configura pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir do Estado do Paraná. A contestação da União no mérito apenas reforça essa resistência, conforme entendimento do TRF4 (TRF4, AC 5004564-70.2015.4.04.7110, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, j. 17.10.2019).

4. A alegação de prescrição é afastada, uma vez que o direito de regresso do Estado do Paraná nasceu com o trânsito em julgado da sentença que o condenou ao fornecimento do medicamento (11.11.2020). A ação de ressarcimento foi ajuizada em 13.09.2023, dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, cujo art. 4º estabelece que a prescrição não corre durante a demora da Administração.

5. A responsabilidade da União pelo ressarcimento é reconhecida, em consonância com a solidariedade dos entes federados em matéria de saúde (CF/1988, arts. 24, II, e 198, I; STF, RE 855.178 ED, Tema 793). O

medicamento Infliximabe, por ser não incorporado nas políticas públicas do SUS, tem seu custeio atribuído à União, conforme o art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990 e o Tema 1234 do STF, que prevê o ressarcimento pela União em casos de condenação de estados ou municípios.

6. O ressarcimento devido pela União é limitado a 65% do valor despendido pelo estado, conforme o item 3.3.1 do Tema 1234/STF, que se aplica a medicamentos não incorporados com valor anual inferior a 210 salários mínimos. O ressarcimento deverá ser feito via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS).

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a regra geral do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC, e não por apreciação equitativa, uma vez que o valor da condenação (R\$ 113.335,00) é elevado, afastando a hipótese do § 8º do mesmo artigo, em consonância com o Tema 1076 do STJ (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004497-66.2023.4.04.7000, rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 02.05.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

9. A União é responsável pelo ressarcimento de 65% dos valores despendidos por estados ou municípios com medicamentos não incorporados ao SUS, cujo valor anual seja inferior a 210 salários mínimos, em ações que tramitaram na Justiça Estadual, devendo o ressarcimento ocorrer via repasses Fundo a Fundo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064892-24.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE MILITAR DURANTE O SERVIÇO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MATERIAL (PENSÃO CIVIL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada pela mãe, irmãos e padrasto de militar falecido em acidente ocorrido durante exercício de serviço militar obrigatório, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a legitimidade ativa; (ii) definir a legitimidade passiva do caso; (iii) definir se a União pode ser responsabilizada objetivamente pela morte de militar durante exercício do serviço obrigatório; (iv) estabelecer se há responsabilidade civil da União no caso; (v) estabelecer o valor de dano moral; (v) estabelecer o valor da pensão civil devida à mãe do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da União por morte ocorrida durante a prestação de serviço militar obrigatório é objetiva, com fundamento na teoria do risco administrativo, bastando para sua configuração a demonstração do ato, do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a prova de culpa, salvo se demonstrada a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nos autos.

4. A morte do militar ocorreu durante o cumprimento de ordem superior em exercício de formação, evidenciando falha estatal no dever de guarda e zelo pela integridade do conscrito, bem como omissão no socorro imediato, configurando conduta lesiva imputável à União.

5. A ilegitimidade passiva arguida pela União se confunde com o mérito e deve ser afastada, uma vez que o evento danoso ocorreu sob responsabilidade estatal, no contexto do serviço militar obrigatório.

6. A mãe, os irmãos e o padrasto do falecido possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral, por força dos vínculos afetivos presumidos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

7. O dano moral decorrente da morte do conscrito é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária sua demonstração concreta, nos termos da jurisprudência do STJ.

8. A quantificação da indenização por dano moral observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, natureza do dano e parâmetros jurisprudenciais: R\$ 150.000,00 para a genitora e R\$ 50.000,00 para cada um dos quatro irmãos, totalizando R\$ 350.000,00.

9. Hipótese em que não ficou devidamente comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, que contava com apenas 19 anos à época do acidente. A prova consistiu apenas em declarações unilaterais, e, considerando que também existem outros irmãos e irmãs mais velhos, não se pode presumir a dependência neste caso. Nesse sentido, de afastamento de direito à pensão civil por ilícito por falta de dependência econômica, há precedente aplicável desta e. turma (TRF4, AC 5001940-62.2021.4.04.7005, 12ª Turma, relatora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 18.09.2024).

10. A correção monetária da indenização deve observar o IPCA-E até a edição da EC 113/2021, após o que se aplica a taxa SELIC acumulada mensalmente até o efetivo pagamento.

11. Não é cabível a majoração de honorários recursais, em razão do provimento parcial do recurso da União.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073753-67.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA INSCRIÇÃO NO REVALIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária interpostas contra sentença que concedeu a segurança para permitir a inscrição e participação no Revalida 2024.2, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso no ato da inscrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de apresentação do diploma de conclusão do curso de Medicina no ato da inscrição para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (REVALIDA) é razoável e legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência do diploma na etapa de inscrição preliminar do REVALIDA é desarrazoada e ilegal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que aplica, por analogia, a Súmula nº 266/STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público.

4. A inscrição da parte impetrante deve ser permitida, uma vez que comprovou a conclusão do curso de medicina no exterior em 04.03.2024, na Universidad Nacional de Rosario, na Argentina, e que o respectivo diploma estava em trâmite de expedição.

5. A inscrição deve ser mantida, pois precedentes desta Corte entendem que a exigência de pronta exibição de diploma deve ser mitigada quando comprovada a conclusão do curso, aceitando-se certificado ou declaração, em observância ao princípio da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Remessa necessária e apelação do INEP desprovidas

Tese de julgamento:

7. A exigência de diploma de conclusão de curso de Medicina no ato da inscrição para o REVALIDA é desarrazoada, sendo suficiente a comprovação da conclusão do curso, com a apresentação do diploma diferida para o momento final do certame.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.966.987/DF, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 26.06.2023; STJ, REsp nº 1.927.702, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 13.08.2024; STJ, Súmula nº 266, j. 22.05.2002; TRF4, ApRemNec 5005162-09.2024.4.04.7207, rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 23.07.2025; TRF4, ApRemNec 5003480-49.2024.4.04.7100, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 11.12.2024; TRF4, ApRemNec 5021993-90.2023.4.04.7200, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 08.10.2024.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009505-45.2024.4.04.7208, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2025)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. EVIDENCIAMENTO DO DANO INSUFICIENTE. VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO AUSENTE. RESSARCIMENTO INDEVIDO.

1. O art. 515, VI, do CPC arrola a sentença penal condenatória transitada em julgado como título executivo judicial. O art. 63 do CPP consigna que “poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

2. Pedido de ressarcimento na forma de valor a ser arbitrado pelo juízo com base em montante que circulou em conta corrente da parte ré e que compôs o montante total evadido, para o que já há sentença condenatória de ressarcimento do dano imposta aos outros réus da ação penal.

3. Hipótese em que, embora seja efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar o dano, não se admitindo, após o trânsito em julgado da sentença, a rediscussão dos fatos e da autoria na esfera cível, para fazer jus à execução civil direta da sentença penal, nos termos do art. 63, *caput* e parágrafo único, do CPP, seria necessário que a sentença penal não houvesse deliberadamente excluído a ora apelada da obrigação de reparação dos danos, imputando-a apenas aos demais réus.

4. Apelo da UNIÃO improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016521-63.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE FATO DA NAVEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo praticado pelo Tribunal Marítimo ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa, nulidade da decisão por ausência de fundamentação, julgamento *citra petita*, ausência de motivação quanto ao mérito, por não terem sido corretamente apreciadas as razões referentes à quantificação da multa aplicada.

3. Não se configura cerceamento de defesa pela não produção de outras provas, quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a solução da controvérsia e a parte interessada não indica, de forma específica, quais provas pretende produzir nem demonstra sua relevância.

4. Não se configura a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois o juízo *a quo* apresentou de forma as razões que embasaram o seu entendimento.

5. Não há que se falar em julgado *citra petita*, em face da presença de manifestação quanto à redução do valor da multa aplicada.

6. Em relação à majoração da multa aplicada, não vislumbra a ausência de motivação, pois, como já referido na sentença, ela está explícita na decisão do Tribunal Marítimo.

7. A aplicação da sanção, de forma motivada e nos limites previstos no contrato, envolve juízo discricionário e é competência exclusiva da administração pública, não podendo o Judiciário rever a punição, sob pena de indevida intromissão no mérito administrativo.

8. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029788-65.2023.4.04.7001, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de auto de infração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de multa administrativa em múltiplos de salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à fixação de valores monetários em salários mínimos não se aplica às multas administrativas, porque estas configuram sanção pecuniária, e não valor monetário, não se sujeitando à vedação trazida pela Lei 6.205/1975.

4. Sendo o salário mínimo utilizado como mera referência para base de cálculo inicial da multa, não há que se falar em indexação, tampouco em qualquer constitucionalidade por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004018-21.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PASEP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. DEPÓSITOS A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A legitimidade passiva da União e do Banco do Brasil decorre da cumulação de pedidos relacionados à definição dos índices legais (atribuição da União) e à gestão das contas individuais (atribuição do banco), conforme reconhecido pelo STJ no julgamento dos REsp 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931 (Tema 1.150).

2. A cumulação de lides com litisconsórcio passivo não é admissível quando dirigidas a réus diversos e houver distinção de competência jurisdicional, nos termos do art. 327, § 1º, II, do CPC.

3. No entanto, em razão do caráter subsidiário do pedido de substituição da TJLP pelo IPCA-E e da possibilidade de decisões conflitantes, excepcionalmente admite-se o julgamento conjunto, conforme § 3º do art. 55 do CPC.
4. A sentença recorrida indeferiu a realização da prova pericial sob o fundamento de que se trata de matéria exclusivamente documental e de direito, mas os cálculos apresentados pelo autor são suficientemente detalhados para justificar a necessidade de instrução probatória.
5. Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo. Quando a prova pericial revela-se apta a demonstrar os fatos articulados e sua produção foi requerida oportunamente, seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa.
6. Nulidade da sentença reconhecida para determinar a reabertura da instrução processual e realização da perícia contábil requerida.
7. Recurso de apelação conhecido e provido para anular a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003563-13.2020.4.04.7001, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

19 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra particulares, o município de Xangri-Lá e a FEPAM, buscando a demolição de um estabelecimento comercial (“Bar do Tato”) construído em área de preservação permanente (APP) e terreno de marinha, a recuperação da área, o cancelamento de alvarás, a inclusão de projetos de contenção de areias e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais. A sentença julgou os pedidos procedentes. O MPF apelou pela majoração dos valores indenizatórios e condenação solidária dos entes públicos ao pagamento. A empresa apelou pela improcedência dos pedidos, alegando baixo impacto ambiental, irretroatividade da lei e desproporcionalidade da demolição. O município de Xangri-Lá apelou alegando cerceamento de defesa, irretroatividade da lei, invalidade do laudo pericial, ponderação de valores (turismo vs. meio ambiente), ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, execução subsidiária da condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) investigar se houve cerceamento de defesa; (ii) a aplicabilidade da legislação ambiental a construções antigas em APP e a validade da demolição; (iii) a responsabilidade do município de Xangri-Lá e da FEPAM por danos ambientais decorrentes de omissão; (iv) a configuração e o valor dos danos morais coletivos e intercorrentes; e (v) a natureza da responsabilidade dos entes públicos (solidária e subsidiária).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa alegado pelo município foi rejeitado, pois compete ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4. Não se sustenta a alegação de irretroatividade da lei ambiental, pois a proteção normativa das dunas e restingas, como áreas de conservação perene e de preservação permanente, remonta ao Decreto nº 23.793/1934 (arts. 4º, c, e 8º) e foi reiterada pela Lei nº 4.771/1965 e pelo atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como pela Resolução CONAMA nº 303/2002. A jurisprudência do STJ corrobora que a proteção às dunas e à vegetação fixadora existe desde 1934. Não há falar, portanto, em retroatividade da lei, mas de mera aplicação da legislação então vigente.

5. O laudo pericial concluiu que o empreendimento está em área de preservação permanente (dunas frontais com restinga) e que a regeneração, embora possível, é inviável com a manutenção da edificação. O empreendimento está em desacordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte do Rio Grande do Sul e o Plano Diretor Municipal. O dano ambiental em APP é presumido (*in re ipsa*), a obrigação de reparação é *propter rem* (Súmula 623/STJ), e não se aplica a teoria do fato consumado (Súmula 613/STJ), nem há direito adquirido a degradar o meio ambiente.

6. O caso não se enquadra nas exceções de utilidade pública, e a antiguidade da edificação e o suposto caráter cultural ou turístico não justificam a manutenção da construção em detrimento do direito ao meio ambiente equilibrado.

7. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária, informada pela teoria do risco integral (Tema Repetitivo 681/STJ). A omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária.

8. O município de Xangri-Lá, mesmo criado após a construção da edificação, tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente e fiscalizar atividades lesivas (CF, arts. 23, VI, e 30, VIII), e a emissão de alvarás de funcionamento sem respaldo ambiental configura omissão. A FEPAM também possui o dever de fiscalização.

9. A remoção da construção e a recuperação da área são suficientes para reparar os danos intercorrentes, devendo ser considerado o forte fator pedagógico da medida, a necessária priorização da reparação *in natura* e a proporcionalidade.

10. Há substrato, todavia, para a fixação de danos extrapatrimoniais, na medida em que, segundo o perito, a violência ambiental causada quando da construção foi significativa e que a permanência histórica do empreendimento incentiva a ocupação antrópica causadora de ainda mais impactos ambientais, temporada após temporada de veraneio, revelando, com isso, a violação grave ao meio ambiente, requisito que fundamenta a fixação de indenização. Valor arbitrado em sentença mantido.

11. Reconhecida a relevância da atuação omissiva dos entes públicos na perpetração dos danos ambientais, os entes públicos devem ser condenados de modo solidário tanto às obrigações de fazer quanto às obrigações de pagar, considerada a natureza das obrigações ambientais, havendo que se observar, contudo, a subsidiariedade na execução.

IV. DISPOSITIVO

12. Apelações cíveis do Município de Xangri-Lá e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Apelação cível de NERCY DE O. RODRIGUES & FILHO LTDA. desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005023-78.2011.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2025)

20 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Associação Atlética Banco do Brasil – AABB, o município de Florianópolis e a União, objetivando a remoção de enrocamentos, aterros, edificações e equipamentos sobre promontório/costão, restinga, faixa de praia e mar, a recuperação ambiental da área, o cancelamento de inscrição de ocupação, a obrigação de não fazer do município quanto ao zoneamento urbanístico e a declaração de nulidade de alvarás. Sentença de parcial procedência apenas para que seja mantido acesso livre e franco às praias existentes no local. Apelações cíveis interpostas pelo MPF e pela AABB.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação sobre a legislação municipal aplicável e sobre fatos relevantes; (ii) o cerceamento de defesa da AABB pela insuficiência de provas para determinar a data das edificações; (iii) superadas as alegações de nulidade, se deveria a AABB ser condenada nos termos requeridos na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença é nula por ausência de fundamentação adequada, pois não se manifestou sobre a legislação municipal aplicável e sobre circunstâncias fáticas relevantes apontadas pela perícia judicial e pelas partes, não podendo o TRF4 adentrar à matéria sem incorrer em supressão de instância.

4. A aplicação do princípio *tempus regit actum* e da vedação ao retrocesso ambiental exige o respeito ao ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, conforme jurisprudência do STJ.

5. A sentença é nula e a instrução processual deve ser reaberta, pois o laudo pericial foi incapaz de asseverar a data das edificações (se antes ou depois de 1985), havendo cerceamento de defesa e necessidade de complementação do acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelações parcialmente providas para declarar a nulidade da sentença e determinar a reabertura da instrução processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017734-28.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

21 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À INTERNET EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA CLARO S.A., DA TELEFÔNICA BRASIL S.A., DA OI S.A. E DA ANATEL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, ANATEL, Telefônica Brasil S.A., Oi S.A. e Claro S.A., buscando assegurar o acesso ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) para a comunidade quilombola Família Silva. A sentença de parcial procedência condenou a União a providenciar infraestrutura de postes e indenizar por dano moral coletivo, as operadoras a disponibilizar o SCM superadas as barreiras de infraestrutura e a ANATEL a fiscalizar a regularidade do serviço. Todos os réus apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade da União, da ANATEL e das operadoras de telecomunicações pela disponibilização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) em comunidade quilombola; (ii) a caracterização da recusa do serviço como ato discriminatório; e (iii) o cabimento da condenação da União por dano moral coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pela infraestrutura de postes é da União, uma vez que a perícia judicial comprovou a precariedade dos postes existentes na comunidade quilombola, que é uma área federal reconhecida pelo Decreto Presidencial de 26 de outubro de 2006, exigindo a implementação de políticas públicas para garantir condições mínimas de dignidade, conforme o art. 68 do ADCT.

4. O dano moral coletivo não se configura no caso, pois, embora haja demora na implementação de políticas públicas, não foi demonstrada lesão significativa aos valores fundamentais da coletividade que extrapole o mero descumprimento de normas, sendo necessária a comprovação de grave agressão à comunidade, conforme a jurisprudência do TRF4, Apelação Cível 5008305-10.2013.4.04.7104, rel. Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma, j. 22.10.2014.

5. Ao determinar o fornecimento de Serviço de Comunicação e Multimídia após o fornecimento de infraestrutura por parte da União Federal, a sentença possui viés condicional.

6. Primeiro, a estrutura de postes no local deve ser regularizada pela União, inclusive revisada a parte elétrica, para somente em momento seguinte aferir-se a possibilidade de fornecimento de serviços pela telefônica no local.

7. Não há qualquer tipo de tratamento discriminatório no caso concreto, mas sim impossibilidade técnica da prestação do serviço de SCM, no momento, no Quilombo Família Silva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos da Claro S.A., da Telefônica Brasil S.A., da Oi S.A. e da ANATEL providos para julgar improcedente a ação civil pública em relação a elas.

Tese de julgamento:

9. Somente após a adequação da infraestrutura interna do quilombo, a ser realizada pela União Federal, inclusive com revisão da rede elétrica, é que o serviço de SCM pode ser prestado pelas operadoras de telefonia no local.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006253-14.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIΣ ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

22 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONDUTA ILÍCITA NAS MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público

(responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...).”

3. Tratando-se de matéria fática em discussão, desnecessária a produção de prova pericial.
4. Comprovado o nexo causal entre as condutas ilícitas e o dano. Violência na modalidade obstétrica, por violar o direito da mulher ao atendimento digno, sem silenciamento de suas vulnerabilidades e manifestações, livres de estereótipos de gênero, ofertando-lhe atendimento adequado com as exigências de saúde e assistência à maternidade sem risco e com a atuação de profissionais capacitados e aptos à atenção obstétrica. Inarredável concluir que a falha na prestação de serviço, consistente no dever de atendimento ético à parturiente, ocasionando danos físicos e psicológicos que poderiam ser evitados, mostra-se capaz de ensejar a reparação por danos morais.
5. A ausência do acompanhante agravou o sofrimento da parturiente, conduta que decorreu de omissão do hospital ao não avisar o pai do nascituro no momento do parto, a fim de que acompanhasse o nascimento do filho, violando frontalmente a Lei nº 11.108/2005, que prevê expressamente o direito da parturiente de escolher uma pessoa para acompanhá-la durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Muito embora a pandemia de COVID-19 tenha imposto restrições ao fluxo de pessoas em ambiente hospitalar, não restou justificada a conduta de impedir o pai de acompanhar o nascimento do filho se outras cautelas eram cabíveis na hipótese, conforme orientação de nota técnica do Ministério da Saúde e em cartilha publicada pelo Governo do Estado.
6. Deve-se ter em conta a especial valoração da palavra da vítima em casos de violência de gênero, conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, Portaria nº 27/2021), como é o caso dos autos, em que a autora sofreu maus-tratos durante atendimento obstétrico no hospital réu.
7. Relativamente ao valor estabelecido a título de indenização, atentando-se ao que constou dos autos e ao doloroso período vivenciado pela autora, que sofreu não apenas fisicamente, mas também psicologicamente no momento do parto do filho, entende-se que o valor reparatório deve ser mantido no patamar fixado na sentença, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o que se pensa estar sendo garantida a suficiência da reparação no caso concreto.
8. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003697-29.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

23 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUINTOS. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, buscando rescindir acórdão que condenou a União ao pagamento de parcelas atrasadas de quintos e décimos incorporados, reconhecidos administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica ao determinar o pagamento de valores atrasados de quintos e décimos, reconhecidos administrativamente, à luz do Tema 395 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura violação manifesta de norma jurídica, pois a ação rescisória, com base no art. 966, inc. V, do CPC, exige afronta direta e invidiosa à lei, o que não se verifica no caso concreto. O acórdão rescindendo está alinhado com o entendimento da 2ª Seção do TRF4, que interpreta o Tema 395 do STF no sentido de que o pagamento de valores atrasados, reconhecidos administrativamente, está abrangido pela modulação dos efeitos da decisão paradigmática, que resguardou o pagamento de parcelas incorporadas em decorrência de decisões administrativas.

4. A alegação de violação de diversas normas jurídicas, como a Lei nº 9.624/1998, o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a MP nº 2.225/2001 e o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da

CF/1988), não se sustenta, uma vez que a decisão rescindenda não incorreu em afronta direta e indubidosa à lei. O entendimento adotado pelo acórdão está em consonância com a interpretação da modulação de efeitos do Tema 395 do STF, que preserva o pagamento de valores de quintos e décimos reconhecidos administrativamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

6. A decisão que determina o pagamento de valores atrasados de quintos e décimos, reconhecidos administrativamente, não viola manifestamente norma jurídica, pois se amolda à modulação de efeitos do Tema 395 do STF, que resguardou tais pagamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; LINDB, art. 2º, § 3º; Lei nº 8.911/1994, arts. 3º e 10; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.527/1997, arts. 15 e 18; Lei nº 9.624/1998; MP nº 2.225/2001; CPC, arts. 85, § 3º, inc. I, 966, inc. V, 968, § 1º, e 975.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.115 ED-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.12.2019; STJ, AR 3.920/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 25.02.2016; STJ, AR 4.264/CE, rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 27.04.2016; TRF4, AR 5000336-61.2023.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 14.03.2024; TRF4, AR 5012435-05.2019.4.04.0000, 2ª Seção, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 11.11.2024; TRF4, ARS 5001421-19.2022.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Gisele Lemke, j. 14.08.2023; TRF4, ARS 5008639-64.2023.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 17.11.2023; TRF4, ARS 5041435-84.2018.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 15.06.2021; TRF4, ARS 5041763-72.2022.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 22.06.2023; TRF4, ARS 5050025-16.2019.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Roger Raupp Rios, j. 14.07.2023.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5005297-74.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2025)

24 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADASTROS RESTRITIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado em ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo município de Lages/SC em face da União, objetivando a suspensão de seu nome de cadastros restritivos (CADIN e CAUC) em razão de multa por não recolhimento de FGTS e Contribuição Social Mensal (CSM) de servidores contratados sem concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de conexão entre a ação declaratória e uma execução fiscal preexistente; (ii) a definição da competência para apreciar ação que visa à exclusão de cadastros de inadimplentes mantidos pela União, quando a dívida tem origem trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia da ação declaratória não diz respeito ao débito da Execução Fiscal nº 5000440-86.2011.4.04.7206, mas sim à negativação oriunda de execução trabalhista, afastando-se, assim, a alegada conexão.

4. A competência para processar e julgar demandas que visem à exclusão de cadastros de inadimplentes mantidos pela União é da Justiça Federal, ainda que a dívida tenha origem trabalhista.

5. A União, na qualidade de responsável pela manutenção do CADIN e do CAUC, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988, conforme jurisprudência firme do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito acolhido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Lages/SC.

Tese de julgamento:

7. A competência para julgar ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário que visa à exclusão de cadastros de inadimplentes mantidos pela União é da Justiça Federal, independentemente da origem trabalhista da dívida, em razão da presença da União no polo passivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 953, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ (jurisprudência firme).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5025565-52.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LÚIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

25 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONDIÇÕES DE VACINAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária em ação civil pública proposta por associação contra o INSS e a União, buscando a revisão dos parâmetros etários para fiscalização de vacinação e escolarização no âmbito do salário-família, a fiscalização para empregados domésticos e a majoração de honorários. A sentença julgou improcedentes os pedidos de mérito e condenou os réus em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) preclusão quanto à legitimidade ativa da associação autora; (ii) legitimidade ativa da associação autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a legitimidade ativa tenha sido reconhecida em decisão interlocutória anterior, tal questão não é passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, em razão da ausência de sua previsão no artigo 1.015 do CPC, de forma que não fica preclusa e deve ser suscitada em preliminar de apelação, conforme artigo 1.009, § 1º, do CPC, procedimento adotado no caso concreto pelos recorrentes. Preclusão não reconhecida.

4. As associações que pretendem ajuizar ação coletiva para tutelar interesses ou direitos transindividuais precisam comprovar a correspondência entre os seus fins institucionais e o objeto da ação, a fim de demonstrar a necessária representatividade adequada, sendo que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, ainda que a finalidade associativa possa ser razoavelmente genérica, essa amplitude não pode ser abrangente de forma desarrazoada, sujeita a permitir a defesa de qualquer interesse transindividual.

5. A preliminar de ilegitimidade ativa é acolhida, pois é possível constatar que as finalidades e objetivos da associação autora são extremamente amplos e genéricos, o que permitiria à associação tutelar praticamente todo e qualquer direito previsto no ordenamento jurídico, de forma semelhante, por exemplo, aos órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública. Diante de tal amplitude de finalidades e objetivos, não há como se reconhecer a representatividade adequada necessária para legitimar a associação autora ao ajuizamento desta ação coletiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelo da associação autora e remessa necessária desprovidos. Apelos da União e do INSS providos.

Tese de julgamento:

7. Não há como se reconhecer a representatividade adequada necessária para legitimar a associação autora ao ajuizamento de ação coletiva, na hipótese em que a finalidade associativa se mostra abrangente de forma desarrazoada, sujeita a permitir a defesa de qualquer interesse transindividual.

Jurisprudência relevante citada: REsp nº 2.035.372/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.11.2023, DJe de 06.12.2023; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.264.317/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.03.2023, DJe de 29.03.2023; AgRg no REsp 901.936/RJ, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe de 16.03.2009; TRF4, Nona Turma, AC 5000008-70.2020.4.04.7200, relator para acórdão Sebastião Ogê Muniz, julgado em 13.03.2024; TRF4, AC 5000055-62.2020.4.04.7000, 10ª Turma, relator para acórdão Márcio Antônio Rocha, julgado em 05.12.2023.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004395-40.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2025)



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS QUE DISCIPLINAM A COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE UM DETERMINADO PERÍODO DE TRABALHO, JULGADO IMPROCEDENTE EM DEMANDA ANTERIOR, COM BASE EM AGENTE NOCIVO DIVERSO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da Sumula 343 STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
2. A respeito da ocorrência ou não de coisa julgada quando já decidido anteriormente sobre a especialidade de determinado período de trabalho, a impedir novo ajuizamento pretendendo o reconhecimento do mesmo tempo especial com base em causa de pedir remota distinta da veiculada na ação anterior (agente nocivo diverso), a jurisprudência deste Tribunal vem sendo há longa data controvertida. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.
3. Rescisória improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010634-15.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2025)

02 – DIREITO ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) para a autora, de 59 anos, analfabeta, sem renda e com diversas patologias, sob o fundamento de que a incapacidade não seria de longo prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a autora preenche o requisito de impedimento de longo prazo para o benefício assistencial à pessoa com deficiência; e (ii) se a autora se encontra em situação de risco social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condição de pessoa com deficiência foi reconhecida, pois a perícia judicial atestou incapacidade desde 26.07.2022, com reavaliação em 1 ano a partir de 23.04.2024, projetando um período de incapacidade que ultrapassa o mínimo de 2 anos exigido pelo art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/1993. Além disso, o perito afirmou “incapacidade definitiva para diarista”, e as condições pessoais e sociais da autora (59 anos, analfabeta, histórico de trabalho braçal) interagem com suas patologias, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme o conceito de deficiência do art. 20, § 2º, da LOAS.

4. A situação de risco social foi reconhecida, pois o laudo socioeconômico demonstrou que a renda da autora é insuficiente para cobrir despesas básicas, e ela recebia auxílio-alimentação. A jurisprudência do STJ (Tema 185) e do STF (RE 567.985) relativiza o critério de renda *per capita* do art. 20, § 3º, da LOAS, permitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios. Além disso, a análise deve considerar a interseccionalidade das condições da autora (mulher, 59 anos, analfabeta, histórico de trabalho braçal), que dificultam sua inserção no mercado de trabalho.

5. A correção monetária será pelo IPCA-E para benefícios assistenciais, conforme Tema 905 do STJ e RE 870.947/SE do STF. A partir de 09.12.2021, incidirá a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

6. Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula 204 do STJ) e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), até 09.12.2021, quando passará a incidir a taxa SELIC, conforme art. 3º da EC nº 113/2021.

7. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até o julgamento (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4), e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, sendo isento das custas no foro federal (art. 4º, I, e art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/1996).

8. Determinado o cumprimento imediato do julgado, com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência do TRF4 (QO-AC 2002.71.00.050349-7).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido

Tese de julgamento:

10. A concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) exige a comprovação de impedimentos de longo prazo, que, em interação com barreiras sociais, obstruam a participação plena e efetiva na sociedade, e a situação de risco social, que pode ser aferida por outros meios de prova além do critério de renda *per capita*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 3º, e art. 203, V; LOAS, art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, e 10; CPC, art. 85, § 3º, e art. 497; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, e art. 14, § 4º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.112.557/MG (Tema 185), rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 20.11.2009; STF, RE nº 567.985 (Repercussão Geral), rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.10.2013; TRF4, IRDR nº 5013036-79.2017.404.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 22.02.2018; STJ, REsp nº 1.355.052/SP (Tema 585), rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 05.11.2015; STJ, RE nº 870.947/SE (Tema 810), j. 20.11.2017; STJ, REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905), j. 20.03.2018; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004240-94.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITO ECONÔMICO. VULNERABILIDADE SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, por não reconhecer a vulnerabilidade social da demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora preenche o requisito de vulnerabilidade social para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985 (repercussão geral), reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), por considerar defasado o critério de renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo para caracterizar a vulnerabilidade, em consonância com o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.557/MG (Tema 27/STJ), firmou o entendimento de que a condição de miserabilidade pode ser demonstrada por outros meios de prova, mesmo quando a renda *per capita* do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC/1973).

5. As despesas com os cuidados necessários da parte autora, como medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e tratamentos, devem ser consideradas na análise da condição de vulnerabilidade da família.

6. A percepção de recursos do Programa Bolsa Família, destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, não impede a concessão do benefício assistencial e constitui prova indiciária de grave risco social.

7. O Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, estendendo a exclusão do cálculo da renda familiar *per capita* a benefícios previdenciários de valor mínimo e a benefícios assistenciais ou previdenciários por incapacidade de pessoas com deficiência. Essa diretriz foi consolidada pela Portaria nº 1.282/2021 do INSS e pela Lei nº 15.077/2024.

8. No caso concreto, o estudo social (e. 38.1) e as imagens do imóvel demonstram a vulnerabilidade social da autora. Excluindo-se a aposentadoria de valor mínimo do cônjuge, a renda familiar *per capita* de R\$ 540,73 é insuficiente para cobrir as despesas mensais de R\$ 1.446,17, caracterizando a situação de miserabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido

Tese de julgamento:

10. A comprovação da vulnerabilidade social para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa não se restringe ao critério de renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo, podendo ser demonstrada por outros meios, como despesas essenciais e condições de moradia, devendo-se excluir benefícios de valor mínimo do cálculo da renda familiar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, inc. V; CPC/1973, art. 131; CPC/2015, art. 85, § 2º, inc. I a IV; Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 3º e § 14; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.u.; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 13.146/2015, art. 20, § 11; Lei nº 15.077/2024; EC nº 113/2021, art. 3º; Portaria nº 1.282/2021 do INSS; Súmula 111 do STJ; Súmula 204 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.112.557/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 28.10.2009; STF, RE nº 567985, j. 18.04.2013; STF, RE nº 580.963/PR, j. 17.04.2013; TRF4, EIAc nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, j. 04.11.2010.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001700-42.2023.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta para cassar acórdão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por entender que a sentença trabalhista homologatória de acordo não constituía início de prova material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda, ao julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural por ausência de início de prova material, violou manifestamente a tese jurídica vinculante do Tema 629/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão rescindenda incorreu em violação manifesta do precedente federal formado a partir do julgamento do Tema 629/STJ. A decisão impugnada reconheceu que a sentença trabalhista homologatória de acordo não atendia às exigências para se constituir em início de prova material, uma vez que a reclamatória trabalhista não foi instruída por provas, perícias e testemunhos, nem houve exame de mérito da demanda trabalhista que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

4. Diante da constatação de ausência de início de prova material, o órgão julgador não deveria ter julgado improcedente o pedido, mas sim extinguido o processo sem resolução do mérito. A tese jurídica vinculante fixada no julgamento do Tema 629/STJ estabelece que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC/1973), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC/1973), caso reúna os elementos necessários.

5. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

7. A ausência de início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural em pedido de aposentadoria por idade rural impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a improcedência do pedido, conforme o Tema 629/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 267, IV, 268, 283; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 16.12.2015.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5005735-37.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025\)](#)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. TEMA 1.018 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu o pedido de execução de parcelas em atraso, sob o argumento de renúncia expressa da parte autora ao benefício pleiteado, pugnando apenas pelas averbações reconhecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito às parcelas vencidas de um benefício previdenciário reconhecido judicialmente subsiste e é exequível, mesmo que a parte autora opte por não implantar o benefício judicialmente concedido, em razão de ter obtido benefício administrativo mais vantajoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indeferiu o pedido de execução de parcelas em atraso, sob o argumento de renúncia expressa da parte autora. Contudo, a manifestação da parte não demonstra renúncia à execução das parcelas em atraso, mas sim a opção pela percepção do benefício que já havia sido deferido anteriormente.

4. O direito às parcelas vencidas de um benefício previdenciário reconhecido judicialmente subsiste e é exequível, independentemente da opção da parte de não iniciar o recebimento mensal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.018, firmou tese de que o segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso de ação judicial e, concomitantemente, à

execução das parcelas do benefício reconhecido judicialmente, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

6. O direito previdenciário é regido pelo princípio do “melhor benefício”, que garante ao segurado o direito de receber a prestação mais vantajosa a que faz jus.

7. A parte autora obteve em juízo o reconhecimento de períodos, o que foi determinante para a concessão do benefício, demonstrando a injustiça na análise administrativa inicial.

8. A prescrição da pretensão executiva atingiria somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da data em que promovida a execução, o que não se amolda ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido

Tese de julgamento:

10. O segurado tem direito à execução das parcelas em atraso de benefício previdenciário reconhecido judicialmente, mesmo que opte por manter benefício administrativo mais vantajoso concedido no curso da ação, conforme o Tema 1.018 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.018; TRF4, AG 5040282-40.2023.4.04.0000, rel. Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 18.04.2024; TRF4, AC 5014875-22.2012.4.04.7112, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 10.08.2023; TRF4, AC 5006798-43.2020.4.04.7112, rel. Francisco Donizete Gomes, 5ª Turma, j. 24.05.2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023834-21.2025.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a coisa julgada em pedido de declaração de especialidade de labor, referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, por exposição a agentes nocivos (frio e hidrocarbonetos), sendo que o mesmo período já havia sido analisado em processo anterior sob a ótica de outros agentes (ruído e óleos e graxas).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de novos agentes nocivos para o mesmo período de labor, já analisado em ação anterior, configura nova causa de pedir e afasta a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada, definida no art. 502 do CPC, torna imutável a sentença, mas sua configuração exige a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, conforme o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. O entendimento pessoal do voto é de que a causa de pedir em demandas de especialidade de labor deve ser qualificada pela especialidade do labor em seu sentido amplo, e que o trânsito em julgado da sentença anterior abrange todos os agentes nocivos, conforme o princípio do deduzido e do dedutível e o art. 508 do CPC.

5. Contudo, o voto se curva ao entendimento majoritário das turmas da 3ª Seção do TRF4, que afasta a tese de coisa julgada para agentes nocivos diversos atribuídos a um mesmo período de atividade laboral já examinado.

6. A jurisprudência entende que, se o pedido da segunda ação é fundado em agente nocivo diferente e que não foi objeto de cognição anterior, fica afastada a identidade de ações, não havendo coisa julgada com eficácia preclusiva (TRF4, AC 5003835-59.2020.4047113).

7. Em demandas de reconhecimento de especialidade, haverá tantas causas de pedir quantos forem os agentes nocivos. Uma demanda posterior fundamentada em agente nocivo diverso não constitui repetição de demandas, e a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508) não se estende a causas de pedir diversas (TRF4, AC 5006251-53.2022.4.04.7202).

8. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor no período postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada em nova demanda não afronta a coisa julgada (TRF4, AC 5004708-58.2025.4.04.9999).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

10. A coisa julgada não se configura quando a nova ação de reconhecimento de tempo especial, referente ao mesmo período de labor, é fundamentada na exposição a agentes nocivos diversos daqueles analisados na demanda anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º e 2º, 485, § 3º, 502, 508, 926.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5003835-59.2020.4047113, 5ª Turma, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 22.07.2025; TRF4, AC 5006251-53.2022.4.04.7202, 9ª Turma, rel. para acórdão Celso Kipper, j. 09.07.2025; TRF4, AC 5004708-58.2025.4.04.9999, 6ª Turma, rel. para acórdão Taís Schilling Ferraz, j. 21.07.2025.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018006-44.2025.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2025)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em ação que buscava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. O autor alegou que o INSS não o orientou adequadamente no processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de documentos específicos sobre a deficiência ou de requerimento expresso dessa condição no processo administrativo, por segurado não assistido por advogado, afasta o interesse de agir para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir é uma das condições da ação, e sua ausência enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme os arts. 17, 330, inc. III, e 485, inc. IV, todos do CPC.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 350 (RE nº 631.240), estabeleceu que a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

5. No caso de segurado não representado por advogado no processo administrativo, o INSS tem o dever de orientá-lo adequadamente sobre todas as circunstâncias necessárias à obtenção da prestação previdenciária, incluindo a condição de pessoa com deficiência.

6. O INSS descumpriu os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, especificamente o dever de informação e orientação do segurado, ao não informar adequadamente sobre os elementos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91.

7. A jurisprudência do TRF4 corrobora que, diante do dever de informação e orientação do segurado, incumbia ao INSS verificar se as atividades eram suscetíveis a agentes nocivos ou se a condição de deficiência era relevante, expedindo carta de exigências se necessário, o que configura o interesse processual mesmo com documentação incompleta na via administrativa.

8. A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, e a Lei Complementar nº 142/2003 preveem a aposentadoria para segurados com deficiência, mediante avaliação médica e social, o que demanda a produção de prova técnica para elucidação da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. O INSS tem o dever de orientar o segurado não assistido por advogado sobre todos os direitos e documentos necessários para a concessão de benefício previdenciário, incluindo a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, configurando-se o interesse de agir mesmo que a documentação específica não tenha sido apresentada na via administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 1º; CPC, arts. 17, 330, inc. III, 485, inc. IV e VI; Lei nº 8.213/91, art. 88; LC nº 142/2003.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240 (Tema 350), rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 10.11.2014; TRF4, AG 5016137-46.2025.4.04.0000, 9ª Turma, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 07.08.2025; TRF4, AC 5005820-38.2021.4.04.7207, 9ª Turma, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 08.08.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000728-07.2025.4.04.7218, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2025)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. COMPETÊNCIA LIMITADA. REVISÃO DA DIB DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado após a redistribuição do processo para um Núcleo de Justiça 4.0, que devolveu o feito à origem, em ação que busca a revisão de auxílio-acidente já concedido, com o objetivo de retroagir a percepção do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de revisão de benefício de auxílio-acidente já concedido se enquadra na competência dos Núcleos de Justiça 4.0, instituídos para processar e julgar causas de concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação originária, que busca retroagir o pagamento de auxílio-acidente já percebido, não se enquadra na definição de “concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade” estabelecida pelo art. 1º da Resolução Conjunta TRF4 nº 34/2024, afastando-se do rito padronizado específico dos Núcleos de Justiça 4.0.

4. As particularidades da ação de revisão de benefício já concedido se afastam do rito padronizado e da especialização que justificam a competência dos Núcleos de Justiça 4.0, tornando seu processamento por essas unidades inadequado.

5. Em consonância com o entendimento unânime desta Corte, a competência dos Núcleos de Justiça 4.0 – Benefícios por Incapacidade restringe-se às ações de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, não abrangendo as ações de revisão de benefícios já concedidos, o que leva a declarar competente o juízo suscitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo substituto da 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR.

Tese de julgamento:

7. A competência dos Núcleos de Justiça 4.0 – Benefícios por Incapacidade restringe-se às ações de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, não abrangendo as ações de revisão de benefícios já concedidos.

Dispositivos relevantes citados: Resolução Conjunta TRF4 nº 34/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5022600-04.2025.4.04.0000, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Seção, j. 02.09.2025.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5025732-69.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, reconhecendo períodos de atividade especial por exposição a agentes biológicos e concedendo o benefício a partir da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência da prova para o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes biológicos; (ii) a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios; e (iii) a necessidade de implantação imediata do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença foi mantida quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho, pois a prova produzida (CTPS, formulário, LTCAT, laudo pericial) comprovou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. A natureza da atividade especial é definida pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STF, RE 174.150-3/RJ). Para agentes biológicos, a exposição não precisa ser contínua, bastando qualquer

contato para caracterizar o risco (TRF4, Eiac 1999.04.01.021460-0), e a avaliação é qualitativa, não quantitativa (IN INSS/PRES 77/2015, art. 278, § 1º, I), sendo irrelevante a utilização de EPI.

4. Os honorários advocatícios foram majorados em 20% sobre o percentual fixado na origem, em razão do desprovimento do recurso do INSS e da publicação da sentença na vigência do CPC/2015, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015 e o entendimento do STJ (AgInt nos EREsp nº 1.539.725-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 19.10.2017).

5. Não foi determinada a implantação imediata do benefício, pois a parte autora já possui benefício previdenciário concedido, devendo manifestar sua opção em sede de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do INSS desprovido. Honorários advocatícios majorados de ofício.

Tese de julgamento:

7. A exposição a agentes biológicos, caracterizada pela avaliação qualitativa e pela habitualidade e permanência do risco inerente à atividade, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, independentemente da utilização de EPI ou da exposição contínua.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º, § 5º, § 11, e 487, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 29, II, e 57; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 9.876/1999; Decreto nº 53.831/1964, Anexo, códigos 1.3.1 e 1.3.2; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, códigos 1.3.1 e 1.3.4, e Anexo II, código 2.1.3; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1; Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1; Decreto nº 4.882/2003; IN INSS/PRES 77/2015, arts. 278, § 1º, I, e 279, § 6º; Portaria nº 3.214/1978 do MTE, NR-15, Anexo 14; Súmula 111 do STJ; Súmula 198 do extinto TFR

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 174.150-3/RJ; STF, Tema 709 da Repercussão Geral; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 19.10.2017; STJ, AgRg no Ag 1088331-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.03.2010; STJ, REsp 1398260/PR; STJ, Tema 1050; STJ, Tema 1105; TRF4, EINF 0010314-72.2009.404.7200; TRF4, Eiac 1999.04.01.021460-0, rel. Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção, j. 05.10.2005; TRF4, EINF 2007.71.00.046688-7, rel. CELSO KIPPER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 07.11.2011; TRF4, EINF 0031711-50.2005.404.7000; TRF4, APELREEX 2002.70.05.008838-4; TRF4, EINF 5000295-67.2010.404.7108.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049202-82.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2025)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECONHECIMENTO DE SEQUELA COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor faz jus ao auxílio-acidente, diante da existência de sequela consolidada decorrente de acidente que reduza sua capacidade para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo, e se o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação de redução da capacidade laborativa em decorrência de sequela de acidente, independentemente do grau de incapacidade, conforme entendimento pacificado pelo STJ no Tema 416 e nas Súmulas 44 e 85. A perícia judicial reconheceu limitação mínima da amplitude de movimento do tornozelo direito, suficiente para caracterizar a redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, que exercia atividades que demandam esforço físico repetitivo e em pé. Assim, a negativa do benefício pela sentença merece reforma, devendo ser concedido o auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com observância da prescrição quinquenal para parcelas anteriores a 27.09.2019.

4. Quanto aos consectários, a correção monetária e os juros de mora devem observar os índices e os critérios estabelecidos na legislação e na jurisprudência aplicáveis, incluindo o art. 10 da Lei 9.711/98, o art. 41-A da Lei 8.213/91, a Súmula 75 do TRF4 e decisões do STJ e STF sobre atualização monetária e juros. O INSS é isento do pagamento de custas processuais conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme Súmula 76 do TRF4, incidindo sobre parcelas vencidas até a data do acórdão.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Dar provimento à apelação para condenar o INSS a conceder o auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com observância da prescrição quinquenal para parcelas anteriores a 27.09.2019, e determinar a implantação do benefício via CEAB.

Tese de julgamento:

1. Para concessão do auxílio-acidente, é suficiente a comprovação de redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela de acidente, ainda que mínima, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91 e entendimento consolidado pelo STJ no Tema 416.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005359-25.2024.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. TERMO FINAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se o autor preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, por meio da prova pericial, mas deve considerar, também, as condições pessoais do requerente, como faixa etária, seu grau de escolaridade, qualificação profissional, natureza da atividade executada ordinariamente, entre outros.

3. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora estava incapacitada para o trabalho à época do requerimento administrativo do benefício previdenciário, é devida a concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que as condições pessoais da demandante evidenciam que não tem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional, tampouco se reinserir adequadamente no mercado de trabalho.

4. O termo final da aposentadoria por invalidez deve ser fixado à véspera da concessão da aposentadoria por idade rural à parte autora, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios, a teor do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido em parte para conceder o auxílio-doença desde a DER (03.06.2020) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2021 (data da perícia judicial) até o dia anterior ao início da aposentadoria por idade rural (15.05.2025), devendo ser descontados os valores nominais do benefício recebido no mesmo período, para evitar concomitâncias.

Tese de julgamento:

1. O conjunto probatório, associado às condições pessoais do segurado, pode evidenciar a incapacidade total e permanente para o trabalho, justificando a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial seja desfavorável, observada a vedação de cumulação com aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/91, arts. 15, 24, 25, 42, 59 e 124; CPC/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, REsp 149146 (Tema 905); TRF4, IRDR nº 14. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000635-43.2025.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2025)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando a autora ao ressarcimento de honorários periciais. A autora alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia e requer a concessão do benefício, considerando suas condições pessoais e a incapacidade para a atividade de agricultora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia; (ii) o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de nova perícia não configura cerceamento de defesa, pois o laudo pericial existente se baseou em elementos suficientes, e o juiz não está adstrito à perícia, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório, conforme o art. 479 do CPC.

4. A parte autora é portadora de múltiplas patologias, que, interconectadas, resultam em incapacidade para o labor, especialmente para atividades que exigem esforço físico intenso, como é o caso da agricultura.

5. A avaliação da incapacidade deve considerar a perspectiva de gênero, reconhecendo-se a intensidade e a importância do trabalho rural desempenhado pela mulher campesina, que é fundamental para a subsistência familiar, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

6. As chances de colocação da autora no mercado de trabalho são mínimas, dadas suas condições pessoais, sendo cabível a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento:

1. As patologias que acometem a segurada devem ser consideradas no seu conjunto, o que significa reconhecer as interações e seus resultados sobre a capacidade laborativa.

2. Comprovado, à luz do conjunto probatório, que o quadro resultante do somatório e da interação das patologias é incapacitante, e identificada a definitividade do quadro, inclusive frente às condições de recolocação no mercado de trabalho, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por incapacidade permanente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II; CPC, art. 479; CPC, art. 485, inc. IV; Lei nº 8.213/1991, art. 11, § 1º; Lei nº 8.213/1991, art. 25, inc. I; Lei nº 8.213/1991, art. 42; Lei nº 8.213/1991, art. 42, § 2º; Lei nº 8.213/1991, art. 59; Lei nº 8.213/1991, art. 59, § 1º; Lei nº 11.947/2009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721/SP.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001474-66.2025.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2025)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO NÃO DECIDIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de decadência. A parte autora alega que, em requerimento administrativo de 2003, postulou o reconhecimento de atividade rural no período de 25.03.1952 a 01.06.1958, cuja documentação foi ignorada quando o INSS, ao revisar o benefício de ofício em 2006, promoveu apenas a redução da renda mensal inicial. Informa ter interposto recurso administrativo em 02.01.2007, que permanece sem decisão, e requer o afastamento da decadência, o reconhecimento do tempo rural, o recálculo do benefício e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve decadência do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) estabelecer se é cabível o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução quanto ao período rural alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, tem início no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

4. A jurisprudência do STF (Tema 313) e do STJ (Tema 975) admite a aplicação do prazo decadencial mesmo nos casos em que a matéria controvertida não foi analisada no ato administrativo de concessão, mas condiciona a fluência do prazo à ciência do indeferimento.

5. Havendo pedido administrativo tempestivo de revisão, o prazo decadencial fica suspenso até a decisão da Administração, conforme precedentes do STJ (REsp 1645800/SP) e do TRF4, que afastam a decadência quando a autarquia permanece inerte.

6. No caso concreto, embora o benefício tenha sido concedido com DIB em 06.06.2003 e primeiro pagamento em 08/2004, o segurado apresentou pedido de revisão em 05.01.2007, ainda pendente de decisão, o que impede o reconhecimento da decadência.

7. Reconhecida a inexistência de decadência, a causa deve retornar à origem para reabertura da instrução probatória, especialmente para apuração do tempo de atividade rural alegado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. O prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário não flui enquanto pendente de decisão pedido administrativo tempestivo de revisão.

10. A inércia da Administração quanto ao pedido de revisão impede a configuração da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

11. Reconhecida a ausência de decadência, deve o processo retornar à origem para produção de provas sobre o fato controvertido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 103; Código Civil, art. 207.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22.09.2014 (Tema 313); STJ, REsp 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.08.2020 (Tema 975); STJ, REsp 1645800/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJe 15.12.2017; TRF4, E 5009782-15.2011.4.04.7112, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 09.11.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066711-30.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A coisa julgada pode ser definida como autoridade/qualidade de determinadas decisões judiciais, como decisões interlocutórias de mérito, sentenças e acórdãos, não mais passíveis de discussão pela via recursal, tornando-as definitivas no âmbito do processo em que prolatadas (coisa julgada formal) e evitando que a questão decidida possa ser novamente discutida em outros processos (coisa julgada material), exigindo-se neste último caso que o pronunciamento judicial tenha enfrentado o mérito da controvérsia.

2. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, do CPC). Uma ação é idêntica a outra quando possui estas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade), conforme o art. 337, § 2º, do CPC.

3. No processo previdenciário, conforme decidido com eficácia vinculante pelo STJ (Tema 629), a ausência de prova indispensável à propositura da ação deve levar à extinção sem resolução do mérito, fazendo apenas coisa julgada formal. Embora o precedente tenha tratado da demonstração da qualidade de segurado especial do trabalhador rural, a sua *ratio decidendi* deve ser aplicada a outras espécies de segurado e benefício, conforme inúmeros julgados desta Corte e do próprio STJ.

4. Verificado que a decisão de improcedência no processo originário no tocante aos períodos especiais indeferidos foi pautada exatamente na ausência de conteúdo probatório apto a instruir a petição inicial (ausência ou insuficiência probatória), tal pronunciamento judicial deve ser interpretado como sendo de extinção do processo sem resolução de mérito, à luz do precedente obrigatório formado no REsp nº 1.352.721 (Tema 629 do STJ), permitindo-se à parte autora, na forma da tese firmada, o ajuizamento de nova ação

ordinária com os elementos de prova necessários a tal iniciativa, não se afigurando, na hipótese, a coisa julgada material.

5. No caso, vai afastado o reconhecimento da coisa julgada material em relação à demanda anterior e, estando o feito em condições de imediato julgamento, é possível a análise do mérito da controvérsia diretamente pelo Tribunal. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

6. Concedida parcialmente a segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do acórdão nº 2ª CAJ/2102/2023, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 20.07.2023 no processo nº 44234.030754/2019-34, e determinando-se o restabelecimento do acórdão nº 03ª JR/15006/2022, proferido pela 03ª Junta de Recursos em 07.12.2022, a fim de que a ele seja dado cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016391-94.2023.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA ILEGAL DO INSS. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO SOB O RITO DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Caso em que, após a análise do direito ao benefício de prestação continuada, a autarquia previdenciária concluiu pelo indeferimento do pedido da autora, sob a motivação de que o benefício recebido por seu esposo era de valor superior ao mínimo, de modo que não poderia ser desconsiderado da renda do grupo familiar, em conformidade com a Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 05 de maio de 2020.

2. Ainda que a motivação adotada na seara extrajudicial para afastar o reconhecimento do requisito socioeconômico não seja prestigiada por este Regional, não se trata de análise negligente, abusiva, ou realizada com desatenção, descaso ou descuido, sem ater-se ao conteúdo dos documentos juntados, ou às peculiaridades da situação fática apresentada.

3. Trata-se, ao revés, de decisão que está baseada em orientação contida em ato normativo do INSS, o qual pode ser objeto de questionamento e de revisão, não apenas em juízo, como também no âmbito da própria via administrativa.

4. A comprovação dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial somente em juízo, malgrado existentes elementos probatórios suficientes ao reconhecimento na via administrativa, não se constitui em procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração hábil a autorizar a indenização pretendida.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009540-14.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. O direito à aposentadoria por incapacidade permanente e ao auxílio por incapacidade temporária pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por incapacidade permanente) ou para seu trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213.

2. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa.

3. Se não caracterizada a inaptidão para o trabalho, é imprópria a concessão de benefício por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002751-90.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. NEOPLASIA MALIGNA DO COLO DO ÚTERO. DORSALGIA. DONA DE CASA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDAS.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Segundo o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.
3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para restabelecer auxílio por incapacidade temporária e, após, converter em aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de neoplasia maligna do útero, a segurada que atua profissionalmente como dona de casa.
4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e conceder aposentadoria por incapacidade permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000300-24.2022.4.04.7220, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.10.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. LIVRAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
2. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado preso, cujos requisitos para concessão são: qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo instituidor, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; e renda bruta mensal inferior ao limite legal estipulado.
3. A contagem do período de graça recomeça do livramento, o qual constitui causa interruptiva, e não meramente suspensiva, mesmo que tenha ocorrido eventual fuga no lapso temporal anterior com recaptura antes de transcorridos 12 meses.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013811-06.2023.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, JUNTADO AOS AUTOS 08.10.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 692 DO STJ. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CPC. DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS COM RENDA MENSAL IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO OU QUE VENHA A SER REDUZIDA A PATAMAR AQUÉM DESSE VALOR. POSSIBILIDADE.

1. No âmbito da tese firmada no Tema nº 692 do STJ, admitiu-se a possibilidade de restituição de valores pagos por antecipação de tutela revogada nos próprios autos, independentemente da existência de benefício ativo.
2. A questão em exame reside em definir se os descontos de até 30% (para fins de devolução de valores pagos com base em antecipação de tutela posteriormente revogada) podem ser realizados quando a renda mensal dos benefícios corresponder ao valor do salário mínimo, ou, ainda, quando, por força da incidência do percentual escolhido, a RMI vier a ser reduzida para patamar aquém desse valor.
3. Situação em que há uma tese repetitiva de caráter vinculante, firmada no bojo do Tema 692 do STJ, a ser obrigatoriamente observada, que não contém qualquer ressalva que exclua de seu alcance os titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais com renda mensal igual a um salário mínimo.
4. O percentual de 30% é apenas um limite (máximo) para o cálculo do desconto, nada impedindo que o juiz, fundamentadamente, examinando as circunstâncias do caso concreto, aplique um percentual menor (por exemplo, de 5% ou de 10%). Trata-se de solução pragmática, que assegura a restituição ao mesmo tempo que não impõe sacrifícios extraordinários a quem foi contemplado por tutela provisória ulteriormente revogada, como forma de restabelecimento do *status quo ante*.
5. Caso em que se acolhe a apelação do INSS, observando-se, na íntegra, o teor da tese repetitiva/STJ nº 692, que permite a aplicação de percentuais de desconto variáveis, os quais estão limitados a 30%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013873-71.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. TERMO INICIAL. FILHA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CABIMENTO.

1. O termo inicial do benefício de pensão por morte devido ao filho absolutamente incapaz, quando o óbito do instituidor ocorreu anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 871/2019, deve ser fixado na data do óbito, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após o prazo previsto em lei, pois não pode aquele ser prejudicado pela inérgia de seu representante legal, até porque contra ele não corre a prescrição, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e no art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

2. O disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91 (“A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”) não encontra aplicação quando se está diante de absolutamente incapaz. Precedentes da Corte. A exceção a tal regra se dá apenas quando se trata do mesmo grupo familiar, pois, nessa situação, o recebimento do benefício por um dos dependentes reverte, ainda que indiretamente, em prol do grupo.

3. No caso, é inaplicável a tese fixada por ocasião do julgamento do IRDR 35 desta Corte (“Nos casos de recolhimentos à prisão em regime fechado ocorridos a partir de 18.01.2019 (data da publicação da MP 871/2019), para os filhos menores de 16 anos, a data de início do auxílio-reclusão será a data da prisão, quando requerido o benefício em até 180 dias após o fato gerador, e a partir do requerimento administrativo, quando requerido o benefício após o prazo de 180 dias, por expressa disposição do art. 74, I, da Lei 8.213/91”), pois o fato gerador (óbito da instituidora) é anterior à alteração legislativa mencionada. No entanto, há comprovação de que, ao menos até o ano de 2023, a autora esteve sob a guarda de seu pai, presumindo-se que os valores pagos a ele a título de pensão por morte, desde a data do óbito da instituidora, foram empregados para a manutenção do grupo familiar, aproveitando também a autora, que estava sob sua guarda. Assim, faz jus a demandante à sua cota de pensão por morte apenas a partir do período em que passou a viver sob a guarda judicial de terceira pessoa até a véspera da concessão do benefício na via administrativa.

4. Apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001347-71.2024.4.04.7217, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 77, § 2º, V, C, ITEM 3, DA LEI Nº 8.213/1991. DISPENSA DO TEMPO MÍNIMO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.

2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o período de convivência não é o fator determinante na configuração da união estável, mas sim a vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituição de família, sendo possível o seu reconhecimento mediante demonstração por todos os meios de prova.

3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

4. A teor do § 2º-A do art. 77 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.135/15, é desnecessária a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável para a concessão da pensão por morte quando o óbito do segurado decorrer de acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036224-09.2024.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPUTADO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 48, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.007 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213, exige a implementação da mesma idade mínima exigida para a aposentadoria por idade urbana e da carência, nos

termos da tabela progressiva constante no artigo 142, para a qual se somam os meses em que foi exercida a atividade rural e o número de contribuições recolhidas durante regime de natureza distinta.

2. É legalmente indispensável a existência de início de prova material para a comprovação, mediante o depoimento de testemunhas, de tempo de atividade rural.

3. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à vigência da Lei 8.213 pode ser computado para o fim de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições (art. 48, § 3º), seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (Tema 1.007 do STJ).

4. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou a própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

5. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias, observado o Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

6. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

(TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5001829-78.2025.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAUSA DE PEDIR REMOTA.

O artigo 966, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a desconstituição da decisão de mérito, transitada em julgado, que ofender a coisa julgada.

Segundo dispõe o art. 337, § 4º, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. O mesmo dispositivo legal define a identidade de ações (art. 337, § 2º): uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A causa de pedir compõe-se dos fatos constitutivos do direito alegado (causa remota) e da fundamentação jurídica, em que o autor demonstra a incidência da hipótese abstratamente prevista em norma legal sobre os fatos concretos (causa próxima).

A causa de pedir não se reduz à relação jurídica de direito material deduzida em juízo, pois é a ocorrência do fato que faz incidir a regra jurídica e irradia os efeitos jurídicos. Então, mesmo que a causa de pedir próxima seja semelhante, se a causa de pedir remota é diversa, não se trata da mesma ação.

Caso em que há identidade de causa de pedir remota entre as duas demandas, pois em ambas o evento de origem (acidente) é o mesmo, e da prova técnica produzida no segundo processo não é possível constatar a existência de sequelas posteriores resultantes do mesmo acidente, mas consolidadas após o trânsito em julgado da primeira demanda.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027023-41.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2025)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROCESSISTA. ENGENHEIRO. ENGENHEIRO DE QUALIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente foi prestada, passando a constituir direito adquirido do trabalhador.
2. O enquadramento da atividade especial por categoria profissional constitui presunção legal que não se estende por analogia a funções não previstas expressamente nos decretos regulamentadores.
3. O código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e o código 2.4.3 do Anexo II do Decreto nº 83.089/1979 dizem respeito a atividades exercidas exclusivamente por aeronautas (pilotos, copilotos, comissários) e por aeroviários (serviços de pista e de oficinas, manutenção, conservação, carga e descarga, recepção e despacho de aeronaves).
4. Não cabe realizar irrestrita extensão dessas profissões e atividades disciplinadas nos regulamentos para alcançar e igualar outras distintas, como as de processista, engenheiro e engenheiro de qualidade.
5. As profissões de engenheiro (sem especificação) e de engenheiro de qualidade não estão contempladas no código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que se limita a engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricistas, tampouco no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, que indica apenas as modalidades profissionais dos engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007839-78.2021.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2025)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PEDIDO JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CAUSALIDADE ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. PEDREIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO.

1. Não há interesse processual do apelante no ponto em que requer o reconhecimento de questões já asseguradas pela sentença.
2. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, consoante a iterativa jurisprudência dos tribunais. No mesmo sentido, a Súmula 85 do STJ.
3. A propositura de ação judicial anterior não implica, por si só, a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional, uma vez que deve ser observada a causalidade específica, ou seja, a prescrição somente restará interrompida quanto à matéria anteriormente judicializada – isto é, em relação à qual não houve inércia –, e não em relação a toda e qualquer matéria judicializável desde a DER.
4. Na hipótese, a parte autora não dependia do resultado obtido na ação anterior para buscar o reconhecimento dos períodos que são objeto desta demanda. Assim, não há falar na contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação anterior ou da data da implantação do benefício concedido judicialmente.
5. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de pedreiro e servente de pedreiro, exercidas em obra de construção civil, até 28.04.1995, em face do enquadramento por categoria profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016765-32.2017.4.04.7108, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

26 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do § 3º, inciso II, do art. 1.013 do Código de Processo Civil, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito, quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.
2. A chamada “causa madura” permite o julgamento imediato do feito quando a instrução probatória já foi concluída, não sendo necessárias novas diligências na origem.
3. No caso, são cabíveis a retificação de erro material e o acréscimo do tempo especial.

4. Cabível o deferimento da aposentadoria mediante reafirmação da DER, com aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao requerimento concessório, na linha da orientação adotada administrativamente e do Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 788.092/SC (Tema 709), firmando a tese de que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
 6. Implantado o benefício – desde quando preenchidos os requisitos –, deve haver o afastamento da atividade tida por especial, inexistindo constitucionalidade no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, não sendo justificável o condicionamento de sua implantação ao prévio distanciamento da atividade nociva.
 7. Cabe à autarquia, na fase de cumprimento de sentença, verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão tanto da aposentadoria especial como da aposentadoria por tempo de contribuição e apurar o melhor benefício, possibilitando à parte autora a escolha pelo que lhe for mais conveniente, considerando a necessidade de afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial.
 8. A concessão do benefício mediante reafirmação da DER implica sucumbência recíproca entre as partes.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009126-14.2018.4.04.7112, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.
 2. O formulário PPP corretamente preenchido, firmado por representante legal da empresa e baseado em laudo ou com indicativo de responsável técnico pelos registros ambientais é documento hábil a comprovar as condições do trabalho prestado.
 3. Não havendo nos autos prova que gere dúvida sobre a fidedignidade ou suficiência da documentação fornecida pela empresa de vínculo, que goza de presunção relativa de veracidade, e não sendo caso de omissão, não é possível substituir tais documentos por perícia, ainda que confeccionada no âmbito judicial.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003969-27.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL HERLON SCHWEITZER TRISTÃO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2025)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO AFASTADA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO. ÓLEO MINERAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

1. Da interpretação do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é possível identificar a existência de dois prazos decadenciais: o primeiro, para impugnação do ato original de concessão, e o segundo, do ato de indeferimento do pleito revisional formulado administrativamente. A *mens legis* ficou mais clara com o art. 24 da Lei nº 13.846/2019, que dava nova redação ao mencionado dispositivo da Lei de Benefícios, o qual pode servir como vetor interpretativo.
2. Nesse sentido, a TNU firmou o seguinte entendimento quando do julgamento do Tema 256: “I – O prazo decadencial decenal previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) do ato original de concessão; e (ii.) do ato de indeferimento da revisão administrativa. II – A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. III – O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional”.
3. Assim, formulado pedido administrativo de revisão (impugnação ao ato original de concessão) dentro do prazo decadencial, é a partir da ciência da decisão indeferitória que começa a correr um outro prazo decadencial, referente à impugnação desse novo ato administrativo. Tal situação não fora abarcada pelo STF no julgamento do Tema 313 da repercussão geral, o que justifica o *distinguishing*.
4. Na espécie, não há falar em decadência do direito de impugnação do ato administrativo indeferitório, uma vez que não transcorridos dez anos entre a data da ciência da decisão administrativa e o ajuizamento da ação.

5. Nesses casos, estando o feito maduro para julgamento, é possível a análise do mérito do pedido diretamente pelo tribunal. Inteligência do art. 1.013, § 4º, do CPC.
6. Não se configura a coisa julgada na hipótese de não ter sido examinado, na ação anteriormente ajuizada pelo autor, o mérito da especialidade das atividades desenvolvidas sob o ângulo da exposição a agentes químicos. Os fatos não suscitados e discutidos na primeira demanda não se submetem aos efeitos preclusivos da coisa julgada. A submissão do trabalhador a diversos agentes nocivos, muito embora conduza a um mesmo efeito jurídico – relação jurídica e direito ao tempo especial –, constitui fatos (suportes fáticos) distintos, que, juridicizados pela incidência da regra previdenciária, compõem, cada qual, uma causa de pedir remota (fato jurídico) diversa.
7. Em tais casos, igualmente, estando o feito em condições de imediato julgamento, é possível a análise meritória diretamente pelo tribunal, em conformidade ao permissivo do art. 1.013, § 3º, do CPC.
8. Pode ser admitido como prova emprestada, a teor do art. 372 do CPC, o laudo pericial produzido em ação trabalhista, referente ao autor e à empresa empregadora, não havendo impugnação específica quanto à sua formação e ao seu teor, e tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.
9. A manipulação de óleos minerais, graxa e afins, derivados do petróleo, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos.
10. Os óleos de origem mineral contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, cuja principal via de absorção é a pele, podendo causar câncer cutâneo, pelo que estão arrolados no “Grupo I – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos” da Portaria Interministerial 09/2014 do MTE. Embora não estejam registrados na *Chemical Abstracts Service*, os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos tóxicos que possuem um ou mais anéis benzênicos ou núcleos aromáticos. O benzeno também está descrito no Grupo 1 e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com registro na LINACH e na CAS sob o código 000071-43-2, o que já basta para a comprovação da efetiva exposição do empregado.
11. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Precedentes.
12. Ademais, tratando-se de agente cancerígeno, o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a avaliação deve ser qualitativa.
13. Em relação à exposição do trabalhador a substâncias cancerígenas, como é o caso do benzeno, do xileno, do tolueno e de seus homólogos tóxicos, esta Corte possui entendimento no sentido da irrelevância da discussão sobre fornecimento e uso de EPIs, uma vez que não possuem o condão de elidir a ação agressiva de tais agentes (*vide* IRDR 15 deste Regional).
14. Quanto ao agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 1.083), firmou a seguinte tese: “O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço” (relator Ministro Gurgel de Faria, REsp 1.886.795/RS, Primeira Seção, unânime, julgado em 18.11.2021, publicado em 25.11.2021).
15. Restou assentado no representativo de controvérsia que somente a partir do início da vigência do Decreto nº 4.882/03, que acrescentou o § 11 ao art. 68 do Decreto nº 3.048/99, é que se tornou obrigatória a indicação do Nível de Exposição Normalizado – NEN.
16. No caso, quanto ao tempo de serviço anterior a 19.11.2003, deve prevalecer a adoção do critério de pico de ruído, ainda que a pressão sonora não tenha sido aferida de acordo com a dosimetria NEN, pois constatados níveis variáveis de exposição. Precedentes.
17. Tendo sido reconhecido judicialmente o exercício de labor sob condições nocivas, tem-se que a parte faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da respectiva renda mensal inicial, a contar da DER, a partir de quando são devidas as parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título de inativação e observada eventual prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

(TRF4, APPELACAO CIVEL N° 5003320-17.2021.4.04.7201, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

29 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PADEIRO E CONFEITEIRO. DSS8030 EMITIDO POR SINDICATO SEM EMBASAMENTO TÉCNICO. DESCABIMENTO. EMPRESA BAIXADA. PROVA SIMILAR. POSSIBILIDADE. SIMILARIDADE E EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO DEMONSTRADAS.

1. Con quanto a emissão do DSS8030 pelo sindicato da categoria seja comum em casos de encerramento das atividades das empresas de vínculo, referido documento não se presta à comprovação das condições de trabalho, já que deve ser preenchido com lastro em documentos da própria empresa, e não em declarações unilaterais fornecidas pelo próprio segurado interessado.

2. No caso, não tendo os formulários apresentados se baseado em laudo técnico elaborado pelas empresas de vínculo, não há como serem utilizados como prova da atividade como especial.

3. Não há óbice à utilização de laudo de empresa similar para a demonstração das condições de trabalho em caso de empresa baixada. A demonstração da similaridade de empresa congênere, porém, é ônus da parte requerente, a quem compete comprovar o ramo de atividade, o porte das empresas, as condições ambientais e a existência de idêntica função à desempenhada pelo segurado.

4. Esta Corte vem admitindo a equiparação da função de padeiro e assemelhados (ajudante) a forneiro, para fins de enquadramento por categoria profissional, o que não se estende à função de confeiteiro.

5. Não se pode utilizar de avaliação pericial realizada em grandes supermercados ou empresa de comércio atacadista de pães e bolos, em que se tem grande produção, para a demonstração das condições laborais em pequenas padarias ou mercados, cuja produção é limitada em tempo e quantidade e, por conseguinte, o nível de temperatura ambiente e ruído a que estava exposto o trabalhador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017845-89.2021.4.04.7108, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)

30 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES. RUÍDO. PREVALÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA DE VÍNCULO. AFASTADA A ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FACULDADE DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER OS ELEMENTOS.

1. Não comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores, é descabido o reconhecimento da especialidade da atividade.

2. As medições realizadas pela empresa de vínculo, contemporâneas ao labor, devem prevalecer sobre eventual laudo pericial judicial, realizado muitos anos após a prestação do serviço.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 788.092/SC (Tema 709), firmando a tese de que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

4. Implantado o benefício – desde quando preenchidos os requisitos –, deve haver o afastamento da atividade tida por especial, inexistindo constitucionalidade no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, não sendo justificável o condicionamento de sua implantação ao prévio distanciamento da atividade nociva.

5. Cabe à autarquia, na fase de cumprimento de sentença, verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão tanto da aposentadoria especial como da aposentadoria por tempo de contribuição e apurar o melhor benefício, possibilitando à parte autora a escolha pelo que lhe for mais conveniente, considerando a necessidade de afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial.

6. Embora o INSS não seja obrigado a apresentar os cálculos de liquidação, deverá fornecer os elementos necessários à sua apuração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059132-66.2015.4.04.7100, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2025)



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. LIMINAR POSTULADA CONTRA QUEM NÃO É DEVEDOR TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004623-96.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2025)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA PESSOA JURÍDICA JÁ EXECUTADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS ARROLADAS PELO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005698-73.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2025)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. IRRF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.

Comprovada a condição do contribuinte de portador de moléstia grave expressamente prevista na legislação, aliada à circunstância de o agravante ter idade que lhe garante tutela especial da lei, fazem-se presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impondo-se a concessão da liminar, sem prejuízo de posterior realização de perícia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018042-86.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2025)

04 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em execução fiscal, contra decisão que determinou a inclusão do executado no SERASAJUD e impôs ao credor a abstenção de incluí-lo em outros cadastros de inadimplentes pelo mesmo débito. O agravante busca permissão para incluir o executado em outros cadastros, como o CADIN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária autorização judicial para que o exequente inclua o executado em cadastros de inadimplentes não abrangidos pelo SERASAJUD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada atendeu ao pedido específico de inclusão do executado no SERASAJUD.

4. Não há óbice para que o exequente inclua o executado nos demais cadastros de restrição ao crédito, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

6. O exequente pode incluir o executado em cadastros de inadimplentes, como o CADIN, sem necessidade de autorização judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019573-13.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2025)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE HOSPITAL FILANTRÓPICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu a penhora via SISBAJUD de bens móveis e de outros bens que compõem o acervo funcional de hospital filantrópico executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 para hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia se estende a dinheiro e ativos financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.334/2022, em seu art. 2º, estabelece a impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, mantidos por entidades benfeitoras certificadas, salvo nas hipóteses previstas na própria lei.

4. A impenhorabilidade abrange dinheiro e ativos financeiros, apesar da alegação da União de que a lei restringe o benefício a bens imóveis e móveis, e que o art. 10 da Lei nº 6.830/1980 permitiria a penhora geral.

5. A medida visa proteger o relevante interesse social envolvido na prestação de serviços de saúde, que é dever do Estado, conforme o art. 196 da CF/1988.

6. O hospital em questão possui convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e é essencial para o atendimento da população carente da região, de modo que a penhora de seus ativos financeiros prejudicaria toda a comunidade.

7. A alegação de que nem todas as receitas da entidade hospitalar têm origem exclusivamente no SUS ou são aplicadas na função social não afasta a impenhorabilidade, que visa à manutenção da atividade essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, prevista na Lei nº 14.334/2022, abrange ativos financeiros, dada a sua função social e o impacto na prestação de serviços de saúde à comunidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 6.830/1980, art. 10; Lei nº 14.334/2022, art. 2º; Lei Complementar nº 187/2021.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5048773-70.2022.4.04.0000, 1ª Turma, j. 2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015540-77.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2025)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INCIDÊNCIA DE IRPJ. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES FUTURAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A verba denominada “comissões futuras”, prevista na cláusula 3, item c, do distrato, representa uma projeção de lucros cessantes, e não a apuração de danos emergentes efetivamente sofridos pela representante.

2. A natureza indenizatória de uma verba, por si só, não a afasta da incidência do imposto de renda; para ser isenta, a indenização deve compensar prejuízos efetivamente sofridos (danos emergentes), conforme entendimento jurisprudencial do TRF4.

3. Diante da caracterização das “comissões futuras” como lucros cessantes, é legal a incidência do IRPJ, conforme a legislação aplicável.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007013-55.2025.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

07 – IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 10.854/2021. ILEGALIDADE.

1. Tanto a Lei nº 6.321/76 como as leis posteriores que disciplinaram a matéria em nenhum momento estabeleceram limite relativo à faixa salarial dos empregados cuja alimentação é custeada, tampouco ao valor máximo do custo passível de dedução.

2. O Decreto nº 10.854/2021 limitou o incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/71, na medida em que o disciplinou de maneira diversa e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da hierarquia das normas.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007848-55.2025.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2025)

08 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. GLOSA PELO FISCO. INDEVIDA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a correlação entre o recolhimento de imposto de renda retido na fonte efetuado pelo antigo empregador e os créditos auferidos pela parte autora em virtude de reclamatória trabalhista, revela-se indevida a glosa efetuada pelo Fisco, impondo-se a anulação da notificação de lançamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020422-48.2018.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2025)

09 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RETORNO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE REEXAME. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

As clínicas odontológicas fazem jus à tributação diferenciada de IRPJ e CSLL de que tratam os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95, desde que estejam constituídas sob a forma de sociedade empresária, prestem

atividade tipicamente hospitalar, a exemplo da realização de cirurgias odontológicas, e atendam às normas da ANVISA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040235-09.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2025)

10 – TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO.

1. Reconhecido que o direito do contribuinte de excluir os créditos presumidos de ICMS, para o efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da L 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017, deve ser limitado até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de futuro questionamento das regras da L 14.789/23.

2. A exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL também é admitida quando o contribuinte é tributado pelo lucro presumido. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009244-89.2024.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2025)

11 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS NO FEITO EXECUTIVO PARA AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A liberação dos valores depositados, oriundos da penhora via SISBAJUD, para pagamento das parcelas transacionadas é medida que se impõe, em razão da aplicação do princípio da menor onerosidade da execução ou da menor gravosidade ao executado, respaldado pelo art. 805 do CPC.

2. Deve ser autorizada a utilização dos valores bloqueados para a amortização do saldo devedor, nos termos do art. 15, parágrafo único, do Edital PGDAU nº 06/2024, afastada a condição de conversão em renda desses valores para abatimento do valor originário das CDAs.

3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024178-02.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2025)

12 – TRIBUTÁRIO. IRPF. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Demonstrado que não foi elaborada pelo autor, a declaração de imposto de renda que deu origem ao débito tributário deve ser considerada nula.

2. A responsabilidade pela fraude praticada não pode ser imputada à União, mas, de forma exclusiva, a terceiro, que fraudou os documentos da parte autora.

3. Não configurada a existência de dano, de ação/omissão administrativa e de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado, é incabível a indenização por dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021387-37.2024.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2025)

13 – TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO.

1. Não há indícios de envolvimento do locador na infração, nem de que, uma vez constituída a locação com a entrega da posse indireta ao locatário, teria condições de impedir a prática do ilícito decorrente da vontade do possuidor indireto do meio de transporte.

2. Não pode, por isso, ser prejudicado como se transportador em condição ilícita fosse, pois não poderia decidir por transportar nem por interromper o transporte, não detendo o bem para que tal resultado prático se alcançasse.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000492-42.2022.4.04.7127, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

14 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. RESGATE DE PLANO VGBL. LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV.

É assegurado ao aposentado portador de moléstia grave, na forma do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, o direito à isenção do imposto de renda sobre o resgate, único ou parcelado, de valores depositados em plano de benefícios de natureza previdenciária, inclusive na modalidade VGBL.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5013095-20.2025.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PRODUTOS RENOVADOS OU RECONDICIONADOS. ARTIGO 194 DO RIPI/2010.

1. Hipótese que se enquadra no disposto no art. 194 do Decreto nº 7.212, de 2010.
2. Empresa cujo processo industrial consista na fabricação de grânulos de plástico a partir de aparas de plástico usado e sucatas não transforma um produto em outro, apenas possibilita que os restos de plástico usado possam novamente ser utilizados.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5066984-43.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2025)

16 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA STJ 779. PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. CREDITAMENTO. ROYALTIES. BIOTECNOLOGIA.

1. A sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo o aproveitamento de créditos, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (Temas STF 34 e 756).
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal e estabeleceu que o conceito de insumo deve ser aferido pelos critérios de essencialidade ou relevância.
3. Os *royalties* despendidos pela impetrante pelo direito de uso de biotecnologia na produção de sementes geneticamente modificadas são essenciais ao seu processo produtivo, integrando diretamente a formação dos produtos e viabilizando sua qualidade e oferta.
4. O pagamento de *royalties* a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por tecnologia cedida (patentes genéticas das sementes agrícolas) deve ser classificado como insumo ao processo produtivo, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e da orientação firmada pelo STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005543-20.2024.4.04.7206, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

17 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE – PARR. LEI 10.522/2002. PORTARIA PGFN 948/2017. APlicabilidade. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

1. O art. 20-D da Lei 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei 13.606, de 2018, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União.
2. O procedimento previsto no art. 20-D da Lei 10.522, de 2002, e na Portaria PGFN nº 948, de 2017, presta-se a veicular a apuração de responsabilidade de terceiros. Sua adoção constitui aplicação dos objetivos de legalidade e eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição).
3. Considerando que os dados existentes nos sistemas da RFB e da PGFN apontam que a empresa deixou de operar (não apresentou declarações fiscais) e não tendo sido apresentada defesa pelos sócios requeridos no procedimento administrativo para reconhecimento de responsabilidade – PARR, é correta a presunção de dissolução irregular, devendo ser deferida a inclusão dos administradores no polo passivo da execução fiscal.
4. O princípio do contraditório nas execuções fiscais é deferido, podendo a responsabilização da pessoa redirecionada ser afastada por meio de embargos à execução fiscal ou ação autônoma, nos quais se admite ampla diliação probatória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024337-42.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2025)

18 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IPI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 47 DO CTN. DESPESAS ACESSÓRIAS AO FRETE. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. TEMA 84 DO STF. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS VALORES ESTEJAM DESTACADOS NA NOTA FISCAL. ARTIGO 166 DO CTN. COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO.

1. Não há inépcia da inicial por ser o pedido indeterminado. O pedido referente à exclusão das despesas acessórias ao frete da base de cálculo do IPI tem sido reiteradamente analisado por esta Corte em ações semelhantes, considerando-se como despesas acessórias todas aquelas despesas relacionadas ao frete, uma vez que se mostram tais dispêndios estranhos ao fato gerador do tributo, por quanto correlatos a contrato de

transporte, o que não guarda correspondência com a hipótese de incidência do IPI – operação de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento.

2. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1967, acrescentados pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, que incluíram o valor do frete e das demais despesas acessórias no valor tributável do IPI.

3. Referida alteração normativa incorreu em inconstitucionalidade, porque alterou a base de cálculo do tributo por via de lei ordinária, hipótese que não atende ao comando inserto no artigo 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, que é expresso quanto à necessidade de lei complementar para tal finalidade.

4. À controvérsia é aplicável o Tema 84 da Repercussão Geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 567.935.

5. Assim, possui o contribuinte o direito de não incluir na base de cálculo do IPI os valores referentes ao frete e às despesas acessórias (seguro, pedágios, embalagens, juros etc.), com a compensação dos valores.

6. O direito à exclusão dos valores referentes ao frete e às despesas acessórias da base de cálculo do IPI ocorre independentemente do destaque do montante na nota fiscal, embora tal circunstância não desobrigue a impetrante de comprovar que efetivamente incluiu o valor do frete no preço de venda dos seus produtos. Isto é, não há obrigatoriedade de que tais valores estejam discriminados no documento fiscal para obter o direito à exclusão do IPI, porém, o contribuinte deve comprovar que incluiu tais valores no valor de venda de seus produtos.

7. O direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior fica condicionado à demonstração de que o contribuinte assumiu o encargo financeiro ou está autorizado pelo contribuinte de fato a receber o ressarcimento, na forma do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Note-se que o entendimento é aplicável a qualquer modalidade de repetição de indébito de tributos indiretos, seja compensação, seja restituição.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013558-81.2024.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITO. PARCELAMENTO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL, MAS ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DA EXCLUSÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REINCLUSÃO DEVIDA.

1. É desproporcional a exclusão de empresa do Simples Nacional por débito objeto de parcelamento, ainda que realizado fora do prazo de trinta dias da ciência da comunicação de exclusão.

2. No caso, ainda que ultrapassado o prazo legal, o parcelamento ocorreu antes da data de efetivação da exclusão, demonstrando a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário. Precedentes desta Corte. Pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de ser admitida a reinclusão do contribuinte no regime de tributação do Simples Nacional.

3. Apelação provida para anular o ato de exclusão e determinar a reinclusão retroativa no regime.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014176-86.2020.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2025)

20 – TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. PARÂMETRO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECEITA BRUTA ANUAL. PORTE DA EMPRESA. PORTARIA IBAMA 260/2023.

1. Não se evidencia ilegalidade na Portaria IBAMA nº 260/2023, a qual estabeleceu interpretação específica à legislação de regência da TCFA, sem que tenha instituído norma contrária à Lei nº 6.938/81 (e suas alterações posteriores).

2. Para fins de cálculo da taxa, o enquadramento da empresa decorre do porte da pessoa jurídica, sendo esta uma unidade singular, ainda que composta por matriz e filial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050177-31.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA.

1. A fim de resguardar a coisa julgada, como regra, não cabe ao juízo executório alterar as penas substitutivas fixadas em sentença condenatória.

2. A medida de alteração das penas restritivas de direitos só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando cabalmente demonstrada, em razão do contexto de vida do apenado, a total impossibilidade de seu cumprimento, à luz do princípio da individualização da pena.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001442-62.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO PARA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. EXTENSÃO DO PARCELAMENTO.

1. A alteração das penas substitutivas fixadas em sentença condenatória constitui medida admitida apenas em caráter excepcional, quando cabalmente demonstrada a total impossibilidade de seu cumprimento, a fim de resguardar a coisa julgada.

2. A vulnerabilidade econômica do condenado configura situação excepcional que autoriza a extensão do parcelamento para além do limite temporal da pena privativa de liberdade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001335-18.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º) e tráfico transnacional de drogas (artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006), impondo-lhe pena privativa de liberdade de 8 anos e 10 meses e 593 dias-multa, em regime inicial fechado. O réu foi preso em flagrante por introduzir cédulas falsas em circulação e por portar MDMA, sendo que análises de seu aparelho celular revelaram evidências de ambos os crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de drogas; (ii) a suficiência das provas para a condenação pelos crimes de moeda falsa e tráfico de drogas; (iii) a presença de dolo na conduta de introdução de moeda falsa em circulação; e (iv) a possibilidade de desclassificação do tráfico para uso recreativo ou aplicação do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastado o reconhecimento da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, uma vez constatado o encontro fortuito de substância entorpecente durante a prisão em flagrante pelo crime de moeda falsa. Inexistindo elementos indicativos de crime transnacional ou conexão entre os fatos denunciados, a competência para o julgamento do crime previsto na Lei de Drogas é da Justiça Estadual. Anulação dos atos decisórios, inclusive a denúncia, em relação ao crime de tráfico de drogas. Declinada a competência para instrução e julgamento do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 para a Justiça Estadual de Santa Catarina.

4. O dolo na conduta de introduzir moeda falsa em circulação foi plenamente comprovado. A versão do réu sobre a origem das notas e seu comportamento é contraditória e inverossímil. As conversas extraídas de seu celular, analisadas na Informação de Polícia Judiciária nº 607/2018, demonstraram que ele negociava “notas fake” e tinha conhecimento de sua falsidade e capacidade de ludibriar.

5. As penas para o crime de moeda falsa foram mantidas no mínimo legal (3 anos de reclusão e 10 dias-multa).

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, devido à pena inferior a 4 anos.

7. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 44 e diante da previsão contida no § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, para declinar da competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas à Justiça Estadual de Santa Catarina e, em relação ao crime de moeda falsa, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

*Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, a; CP, art. 44; CP, art. 49, § 2º; CP, art. 69; CP, art. 289, § 1º; CPP, art. 156; CPP, art. 396; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 3º; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/06, art. 40, I; Lei nº 11.343/06, art. 70*

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 210.764/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.06.2016; TRF4, ACR 5001813-83.2015.4.04.7216, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 31.08.2018; TRF4, ACR 5000226-38.2019.4.04.7102, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 13.09.2023; TRF4, ACR 5001335-80.2021.4.04.7017, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 13.09.2023; STJ, AgRg no REsp nº 1.969.774/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.03.2022; STJ, Súmula 607; TRF4, ACR 5000995-78.2021.4.04.7101, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 20.04.2022; TRF4, ACR 5001870-04.2024.4.04.7017, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 11.03.2025; TRF4, ACR 5076278-18.2018.4.04.7100, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 03.04.2024; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5007804-68.2018.4.04.7205, rel. Loraci Flores de Lima, 4ª Seção, j. 22.09.2022; STJ, AgRg no HC nº 773.645/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.04.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017445-66.2021.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A DO CP. BUSCA VEICULAR. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS QUANTITATIVOS PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Para o cumprimento dos deveres inscritos no art. 20, II e III, do CTB, a Polícia Rodoviária necessita realizar abordagens sistemáticas de veículos e pessoas que transitem nas rodovias federais, independentemente de suspeita de conduta ilícita, como foi o caso na abordagem inicial. Tal procedimento não implica nulidade.
2. As dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade), seja de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de se constituírem em ônus probatório exclusivo da defesa, devem estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que as dirimentes devem ser analisadas a partir de circunstâncias objetivas.
3. A dosimetria da pena não está submetida a critérios puramente matemáticos. Ainda assim, a existência de parâmetros mínimos para realização do referido cálculo é essencial, pois somente a partir da fixação de denominador comum poderá ser consagrado o princípio da isonomia das penas na máxima medida possível.
4. Os dois critérios dosimétricos adotados por longeva e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para identificar o valor de cada votorial negativa do art. 59 do CP consistem na utilização das frações de: a) 1/6 sobre a pena-base; ou b) 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente cominada. Casos que não ostentem nota distintiva relevante devem observar tais patamares.
5. A adoção de quaisquer outros critérios que não os dois acima referidos exigirá maior esforço argumentativo do julgador, porquanto desbordarão dos parâmetros ordinários fixados pelo tribunal detentor da competência para estabelecer as balizas interpretativas a serem observadas em todo o território nacional.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055372-74.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defensoria Pública da União contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, condenando o réu por tráfico transnacional de drogas e afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ao réu, condenado por tráfico transnacional de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é aplicável, pois não restou comprovado que o acusado se dedicava a atividades criminosas de forma habitual ou integrava organização criminosa.
4. O réu confessou em juízo ter adquirido as substâncias (anabolizantes) para uso pessoal, como fisiculturista, detalhando a utilização para ganho de massa muscular e perda de gordura corporal.

5. As fotos apresentadas pela defesa, que denotam a compleição física do acusado como competidor de fisiculturismo, reforçam a hipótese de uso pessoal das substâncias.
6. A quantidade de medicamentos apreendidos e as declarações do acusado em juízo apontam com segurança para a hipótese de uso pessoal dessas substâncias.
7. A declaração do réu de que “costuma vir sempre para Foz do Iguaçu para comprar anabolizantes” deve ser interpretada como compra habitual para uso pessoal, e não como reiteração da prática criminosa com destinação comercial.
8. Não foram apurados aspectos que pudessem revelar a comercialização dos anabolizantes pelo réu, de modo a obstar a aplicação da minorante.
9. A causa de diminuição em tela objetiva privilegiar aquele que, sem demonstrar laços concretos com fornecedores, receptores ou potenciais grupos criminosos, adere à traficância de drogas de forma pontual, o que se alinha ao caso dos autos.
10. Sendo o réu primário e sem antecedentes, e não restando comprovado que, objetivamente, compõe associação criminosa, deve incidir a causa de diminuição questionada.
11. A aplicação da minorante resulta na redução da pena privativa de liberdade para patamar que permite a fixação do regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme o art. 33, § 2º, c, e o art. 44, I, III e § 3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

13. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é aplicável quando não há comprovação de que o réu se dedica a atividades criminosas de forma habitual ou integra organização criminosa, mesmo em casos de tráfico transnacional de anabolizantes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015367-04.2022.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. BIS IN IDEM. COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONEXÃO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/1990. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP.

1. O princípio do *ne bis in idem* veda a dupla punição de determinada pessoa pela prática do mesmo fato delitivo. Tratando-se de ações penais atinentes a crimes de sonegação fiscal perpetrados por intermédio de pessoas jurídicas distintas em períodos de tempo igualmente distintos, não há violação ao princípio.
2. Caso concreto em que o processamento e o julgamento em separado dos feitos não implicou prejuízo ao réu, pois eventual configuração da continuidade delitiva será oportunamente analisada pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, a, da LEP.
3. O CPP prevê como hipóteses de conexão as denominadas conexões intersubjetiva (art. 76, I), material ou teleológica (art. 76, II) e, por fim, instrumental ou probatória (art. 76, III). Tratando-se de competência relativa, incumbe à defesa manejar a competente exceção a tempo e modo adequados, na forma do art. 108 do CPP, sob pena de restar preclusa a questão.
4. As condutas de reduzir impostos e contribuições sociais devidas mediante indevida opção pelo SIMPLES configuram o crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990.

5. A sonegação de contribuição previdenciária, na forma do art. 337-A, III, do CP, decorre da omissão de fatos geradores desse tributo. A sonegação praticada por fraude comissiva diversa pode configurar o crime do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, porém não se subsome ao delito do art. 337-A, III, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5036229-62.2023.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, por duas vezes, deixou de homologar acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com o investigado, em razão da ausência de previsão de reparação do dano causado à Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 27.178,00, decorrente da apropriação de depósitos em envelope não efetivados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de previsão de reparação integral do dano na esfera penal impede a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP), considerando a situação financeira do investigado e a ressalva de ação cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autonomia do Ministério Público Federal (MPF) para oferecer o ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP, deve ser respeitada, cabendo ao Poder Judiciário a análise da legalidade, da voluntariedade e da suficiência das condições propostas, sem adentrar no mérito da oportunidade e da conveniência do acordo.

4. O ANPP visa evitar o ingresso do investigado no sistema penal, proporcionando ressocialização e evitando custos sociais e financeiros de uma persecução penal integral.

5. A proposta do MPF, embora não contemple a reparação integral do dano na esfera penal, estabelece a obrigação de o investigado pagar três salários mínimos para projetos sociais.

6. A nova proposta ratificada em audiência contém ressalva expressa de que o acordo “não afasta a propositura de ação de natureza cível ou mesmo, uma vez denunciado o réu e vindo a ser condenado, ressarcir o dano integral”, salvaguardando a possibilidade de ressarcimento do dano à vítima na esfera cível.

7. A exigência de ressarcimento integral na esfera penal pode se traduzir em obstáculo intransponível, inviabilizando o acordo, especialmente diante da situação financeira do investigado (renda mensal de R\$ 2.328,00, filha menor, restrições de crédito).

8. Exigir o ressarcimento integral em casos de impossibilidade financeira violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, transformando o acordo em negociação de dívida.

9. A denúncia já oferecida contra o investigado na Ação Penal nº 5000265-86.2025.4.04.7017 sequer postulou a reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

11. O acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser homologado mesmo sem a previsão de reparação integral do dano na esfera penal, desde que haja ressalva expressa da possibilidade de ressarcimento na esfera cível e a situação financeira do investigado demonstre a impossibilidade momentânea de reparação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001600-43.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2025)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu *habeas corpus* preventivo para importação e cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais, com limitação temporal da autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autorização judicial (salvo-conduto) para importação e cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais deve ter prazo determinado ou indeterminado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autorização judicial para importação e cultivo de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal deve respeitar os limites previstos no ordenamento jurídico, especialmente o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, que admite o cultivo em hipóteses excepcionais e mediante autorização.

4. A eficácia do salvo-conduto deve ser limitada ao mesmo prazo da autorização da ANVISA para a importação do medicamento já concedida.

5. A decisão de primeiro grau que fixou um período superior (02 anos a contar de 22.05.25) é mantida, tendo em vista que só há recurso do postulante, o que impede a modificação para pior da situação do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A autorização para importação e cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais por salvo-conduto preventivo deve observar o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível

sua extensão por prazo indeterminado, ainda que haja necessidade contínua de tratamento e prescrição médica válida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 2º, p.u.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, RCCR 5006601-30.2025.4.04.7107, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 23.07.2025.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5011008-88.2025.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2025\)](#)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

1. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, admite-se a concessão de prisão domiciliar de forma excepcional também nos regimes mais gravosos, desde que comprovada a extrema debilidade por motivo de doença grave e a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto, por questão de extrema cautela e em atenção, especialmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à necessidade de proteção do paciente, afigura-se viável o deferimento da prisão domiciliar mediante colocação em monitoramento eletrônico.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001164-61.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025\)](#)

10 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de indulto natalino para condenado por tráfico privilegiado, com base no Decreto nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é alcançado pela vedação de indulto natalino do Decreto nº 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau merece reforma, pois o Decreto nº 12.338/2024, em seu art. 1º, XVIII, não veda a concessão de indulto para o crime de tráfico privilegiado, limitando a vedação apenas às figuras previstas no *caput* e no § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e não à modalidade privilegiada (§ 4º).

4. O entendimento do juízo de primeiro grau contraria a jurisprudência do STJ e a do STF, que sedimentaram a tese de que o tráfico privilegiado não possui natureza hedionda, conforme o art. 112, § 5º, da Lei nº 7.210/1984, e, portanto, não se enquadra nas vedações do Decreto nº 12.338/2024.

5. É de rigor o acolhimento do pedido recursal para conceder o indulto natalino, declarando a extinção da punibilidade do executado, exclusivamente em relação à pena imposta na condenação da Ação Penal nº 5000473-25.2015.4.04.7016, na forma do art. 107, inc. II, do CP, uma vez que o executado cumpriu mais de 1/6 da pena de prestação de serviços à comunidade até 25.12.2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

7. O crime de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não possui natureza hedionda e não está vedado do indulto natalino pelo Decreto nº 12.338/2024, sendo possível a concessão do benefício se cumpridos os demais requisitos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, inc. XII; CP, art. 107, inc. II; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 1º e § 4º, e art. 40, inc. I; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 7.210/1984, art. 112, § 5º; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, inc. I e XVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 986.016/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC nº 840.517/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no HC nº 878.816/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STF, HC 118.533, rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 16.09.2016; STF, RE 1.089.191/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.08.2018; STF, ADI 5.874/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 05.11.2020; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.538.585, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 25.04.2025.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000345-79.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2025\)](#)

11 – DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. REVISÃO CRIMINAL PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial de revisão criminal, buscando sanar erro na dosimetria da pena, decorrente da equivocada valoração negativa da circunstância judicial “má conduta social” e do flagrante *bis in idem* na utilização de uma mesma condenação pretérita para exasperar a pena em duas fases distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a valoração negativa da circunstância judicial “má conduta social” foi equivocada; e (ii) houve *bis in idem* na utilização da mesma condenação pretérita para negativar a conduta social e configurar a reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da pena-base em 1 (um) ano, com base na “má conduta social”, foi afastada, pois o fato utilizado para negativar a conduta social (envolvimento em violência doméstica) não possui ligação com o delito de tráfico de drogas, objeto da condenação. A má conduta social, para ser valorada negativamente, deve demonstrar um padrão de comportamento desviante do agente na sociedade que seja contemporâneo ao crime ou que revele uma inclinação para a prática criminosa, e não a mera existência de uma condenação pretérita por um fato diverso.

4. Foi reconhecido o *bis in idem* na dosimetria da pena, uma vez que a mesma condenação pretérita (processo nº 0001114-60.2018.8.16.0021) foi utilizada tanto para negativar a circunstância judicial da “má conduta social” na primeira fase quanto para configurar a reincidência na segunda fase, o que é vedado.

5. A culpabilidade foi neutralizada, pois a utilização de inquéritos e ações penais em andamento não pode prejudicar o acusado, sob pena de violação ao princípio *in dubio pro reo*.

6. As circunstâncias do crime (concurso de agentes) autorizam a valoração negativa, mas a “prática noturna” não criou embaraço concreto, resultando na redução do *quantum* de aumento para 6 (seis) meses.

7. A pena-base foi redimensionada para 7 (sete) anos de reclusão; a pena intermediária, para 8 (oito) anos de reclusão (com reincidência); e a pena final foi dosada em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com a pena de multa fixada em 925 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental acolhido para dar provimento à revisão criminal.

Tese de julgamento:

9. A utilização da mesma condenação pretérita para negativar a conduta social e configurar a reincidência na dosimetria da pena configura *bis in idem*, sendo vedada.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5021539-11.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do delito de descaminho (art. 334, § 1º, inc. IV, do CP), por ter adquirido, recebido e transportado mercadorias estrangeiras sem documentação legal. A defesa alega inépcia da denúncia, atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e busca a alteração do regime inicial de cumprimento da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a inépcia da denúncia; (ii) a aplicação do princípio da insignificância; (iii) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo do delito de descaminho; (iv) a fixação do regime inicial de cumprimento da pena; e (v) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inépcia da denúncia é afastada, pois a peça acusatória obedeceu aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os fatos e individualizando a conduta. Além disso, a superveniência de sentença condenatória preclui a arguição de inépcia, conforme jurisprudência do STJ (AgRg nos EREsp 1.200.213/SP, rel.

Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 22.05.2019; AgRg no AREsp 1.405.336/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.10.2019).

4. O princípio da insignificância não é aplicável, apesar de o valor dos tributos iludidos (R\$ 10.974,22) ser inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (Tema 157/STJ), devido à habitualidade delitiva da ré. A ré possui diversos procedimentos administrativos e condenações transitadas em julgado por descaminho, o que, conforme o Tema 1.218/STJ (REsp 2.083.701/SP) e a jurisprudência do TRF4 (ENUL 5000561-14.2020.4.04.7202, rel. Luiz Carlos Canalli, 4ª Seção, j. 19.05.2023; ACR 5002445-70.2023.4.04.7106, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 03.07.2024), afasta a incidência do princípio.

5. A condenação é mantida, pois a materialidade e a autoria do delito de descaminho foram devidamente comprovadas por documentos como o boletim de ocorrência, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-26233/2024 e a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 0917500-26233/2024. Tais documentos, por serem irrepetíveis, são válidos como prova, conforme o art. 155 do CPP, e não foram desconstituídos pela defesa, possuindo presunção de legitimidade (TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 23.05.2019). O dolo da agente foi comprovado pela conduta livre e consciente.

6. A pena privativa de liberdade de 1 ano e 7 meses de reclusão é mantida, não havendo insurgência da defesa. A fixação da pena-base considerou os maus antecedentes da ré, decorrentes de condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, mas anterior à sentença, conforme entendimento do STJ (HC 262.254/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 04.02.2014) e do STF (RE 608.718-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 11.04.2011). A pena foi agravada pela dupla reincidência específica, nos termos do art. 61, I, do CP.

7. O regime inicial semiaberto é mantido, apesar de a pena ser inferior a 4 anos, em razão da reincidência da ré em crime doloso, o que impede a fixação do regime aberto, conforme o art. 33, § 1º, b, do CP e a Súmula 269 do STJ.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é reconhecida, apesar da reincidência específica da ré em descaminho. A medida é socialmente recomendável, considerando que a pena é inferior a 4 anos, o crime não envolve violência física ou moral e a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis. A substituição será por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, em razão da habitualidade delitiva da ré (TRF4, ACR, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 04.06.2024).

9. A pretensão punitiva estatal permanece hígida, pois o lapso prescricional de 4 anos (art. 109, V, CP), aplicável à pena de 1 ano e 7 meses de reclusão, não se consumou entre os marcos interruptivos (recebimento da denúncia em 29.04.2024 e publicação da sentença em 06.03.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

11. A superveniência de sentença condenatória preclui a alegação de inépcia da denúncia. A habitualidade delitiva, comprovada por múltiplos procedimentos administrativos ou condenações por crimes semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor dos tributos iludidos. A reincidência em crime doloso impede a fixação do regime inicial aberto, mas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é socialmente recomendável, mesmo em caso de reincidência específica, se for a pena inferior a 4 anos, o crime sem violência e as circunstâncias judiciais favoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 1º, b, art. 44, § 2º, § 3º, art. 61, inc. I, art. 109, inc. V, art. 334, § 1º, inc. IV; CPP, art. 41, art. 155, art. 395; Lei nº 10.522/2002, art. 20; Portaria MF nº 75/2012; Portaria MF nº 130.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.718-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 11.04.2011; STJ, AgRg nos EREsp 1.200.213/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 22.05.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.405.336/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.10.2019; STJ, AgRg no REsp 1.821.514/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.10.2019; STJ, HC 262.254/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 04.02.2014; STJ, REsp 2.083.701/SP, Tema Repetitivo 1.218, j. 05.03.2024; STJ, Súmula 269; STJ, Tema Repetitivo nº 157; TRF4, ACR 5000249-95.2016.4.04.7002, j. 14.05.2018; TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 23.05.2019; TRF4, ACR 5002445-70.2023.4.04.7106, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 03.07.2024; TRF4, ACR, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 04.06.2024; TRF4, EINUL

5049198-59.2016.4.04.7000, 4ª Seção, j. 21.06.2018; TRF4, ENUL 5000561-14.2020.4.04.7202, rel. Luiz Carlos Canalli, 4ª Seção, j. 19.05.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006372-31.2024.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus C.F.M. e J.E.S.G. pela prática de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Os réus foram presos em flagrante ao tentar ingressar no Uruguai, após a descoberta de grande quantidade de MDA, MDMA e maconha ocultadas na estrutura interna do veículo que conduziam.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade da abordagem policial, da apreensão veicular e da cadeia de custódia da prova; (ii) a suficiência das provas para comprovar a autoria delitiva e a ciência dos réus sobre a droga; (iii) a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado; e (iv) a revisão da dosimetria da pena, incluindo a valoração dos maus antecedentes e a majoração decorrente da transnacionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegalidade da abordagem policial, da apreensão veicular e da quebra da cadeia de custódia é rejeitada. A abordagem da Polícia Federal foi legal e justificada pela comunicação da polícia uruguaia sobre a posse de drogas pelos réus, o que, por si só, já era motivo suficiente para a atuação dos agentes brasileiros, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. A jurisprudência do TRF4 (ACR 5009860-53.2022.4.04.7005, rel. Marcelo Malucelli, j. 14.05.2025; ACR 5025874-72.2023.4.04.7201, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 08.04.2025) apoia esse tipo de abordagem em áreas de fronteira, especialmente quando existem outros indícios. A apreensão do veículo e a perícia que descobriu a grande quantidade de drogas foram ações legítimas, baseadas na posse inicial de entorpecentes, no comportamento nervoso dos acusados, nos seus antecedentes criminais, no trajeto percorrido e no fato de o veículo pertencer a uma terceira pessoa com histórico de envolvimento com tráfico de drogas. A integridade da cadeia de custódia foi garantida pela correta guarda do veículo e pela razoabilidade do tempo para a perícia.

4. A autoria e a materialidade delitivas são comprovadas. Os réus foram flagrados transportando entorpecentes ocultos na estrutura interna do veículo que tripulavam. Os depoimentos dos agentes da Polícia Federal são coesos e corroboram a narrativa da investigação, confirmando a inconsistência das versões dos réus e o histórico do veículo. A jurisprudência do STF e do STJ valida as declarações de policiais, exceto se provada parcialidade. Além disso, dados extraídos do celular de C.F.M. revelaram trocas de mensagens, imagens e vídeos que reforçam a existência de um grupo atuante no tráfico internacional de drogas, com fotos de entorpecentes sendo pesados e contatos com traficantes.

5. O reconhecimento do tráfico privilegiado é negado. A grande quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (1.045 comprimidos de MDA, 1,05 kg de MDMA e 2,984 kg de maconha), somadas ao preparo especial para o transporte (ocultação dentro da lataria do automóvel), são elementos suficientes para comprovar a dedicação dos réus à atividade criminosa ou o envolvimento com organização criminosa, o que é incompatível com a benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

6. A dosimetria da pena para C.F.M. é mantida. A pena-base foi adequadamente aumentada em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes, que representam maior risco à saúde pública. As condenações anteriores do réu, mesmo que com o período depurador do art. 64, I, do CP ultimado, foram corretamente valoradas como maus antecedentes, conforme a tese firmada pelo STF no RE 593.818, rel. Min. Roberto Barroso, j. 18.08.2020, que estabelece a ausência de prazo limite para tal valoração. A majorante da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) foi corretamente aplicada, pois a prova da destinação internacional das drogas é suficiente, conforme a Súmula 607 do STJ. A pena de multa é proporcional e o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal.

7. Reduzido o *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria das penas de ambos os réus, com a consequente redução das reprimendas definitivas e das penas de multa.

8. A prisão preventiva dos réus é mantida, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A dinâmica do narcotráfico de grande monta, que requer

sofisticação e organização, aliada ao histórico criminal dos réus, demonstra significativo risco de reiteração criminosa, indicando que fazem do crime seu meio de vida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

10. A valoração de condenações anteriores como maus antecedentes não se submete ao prazo quinquenal da reincidência, conforme o art. 64, I, do CP.

11. A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras, nos termos da Súmula 607 do STJ.

12. A grande quantidade e a natureza da droga, aliadas ao modo de ocultação, são elementos suficientes para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005900-24.2024.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu A.M.M.L. pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), com a apreensão de 111 kg de maconha, e o absolveu do crime de trânsito (art. 311 do CTB). O réu recorre buscando a reforma da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena; (ii) a manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de drogas foram comprovados pela prisão em flagrante do réu com 111 kg de maconha, pela confissão judicial e pelos depoimentos das testemunhas policiais, que se alinham aos demais elementos probatórios.

4. A exasperação da pena-base em 1 ano de reclusão pela quantidade de 111 kg de maconha foi mantida, considerando que a quantidade do entorpecente é vultosa e merece maior reprimenda penal, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/06.

5. Exasperada a pena-base em 8 meses pelos maus antecedentes, decorrentes de condenação anterior por tráfico de drogas (Ação Penal nº 0002982-94.2023.8.16.0119), com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, tendo em vista não se tratar de circunstância judicial preponderante.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime pela condução perigosa do veículo foi afastada, pois não se está diante de fator que, de alguma forma, pudesse contribuir para a prática do crime, não se justificando a utilização desse fundamento.

7. Foi mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime pela destruição do celular, pois essa atitude, com o intuito de dificultar a investigação e obstruir a identificação da origem da droga e dos mandantes, configura maior reprovabilidade, não sendo amparada pelo princípio da não autoincriminação (CF/1988, art. 5º, LXIII).

8. Não se tratando de circunstância preponderante e baseando-se sua valoração negativa em apenas um fundamento, o recrudescimento da pena foi fixado em 8 meses, importando na pena-base de 7 anos e 4 meses de reclusão.

9. Na segunda fase, incidiu a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, de modo que a pena intermediária resulta em 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento relativa à transnacionalidade no patamar de 1/6, resultando a pena definitiva em 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi mantida como inaplicável, especialmente em face da reincidência.

10. O regime inicial fechado foi mantido, apesar de a pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, em razão da grande quantidade de droga apreendida (111 kg de maconha), dos maus antecedentes e da criação de entraves à investigação, que demonstram a gravidade concreta do delito e o alto envolvimento do agente com a atividade criminosa, conforme Súmula 719/STF, art. 33, § 3º, do CP e art. 42 da Lei de Drogas.

11. A prisão preventiva foi mantida, pois persistem os motivos legais de sua decretação (CPP, arts. 310, II, e 312), especialmente o risco à ordem pública, evidenciado pela flagrante reiteração delitiva do réu, que, mesmo ciente da ilicitude, voltou a delinquir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 7 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão e 713 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

13. A valoração negativa das circunstâncias do crime deve ser proporcional aos fundamentos concretos, e a grande quantidade de droga, os maus antecedentes e a tentativa de obstrução da justiça justificam a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a oito anos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002318-79.2025.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

15 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão da 7ª Turma que deu parcial provimento à apelação, divergindo sobre o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a definição do valor da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e (ii) a definição do valor da prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O réu não confessou a prática dos crimes de contrabando e descaminho, pois negou os fatos imputados e afirmou desconhecer o transporte irregular de cigarros.

4. As declarações do réu não contribuíram para o esclarecimento dos fatos nem foram utilizadas pelo sentenciante para formar seu convencimento, o que é essencial para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula nº 545 do STJ.

5. O valor da prestação pecuniária deve ser fixado considerando não só a condição econômica do condenado, mas a pena aplicada e o montante do dano causado.

6. Os crimes envolveram tributos iludidos de R\$ 384.142,86 e mercadorias avaliadas em R\$ 1.138.708,71.

7. A fixação da prestação pecuniária em 10 salários mínimos é adequada e proporcional à pena aplicada, ao montante do dano causado e à capacidade econômica do réu, sendo compatível com a jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega a prática do crime e suas declarações não contribuem para o esclarecimento dos fatos ou para a formação do convencimento do julgador. O valor da prestação pecuniária deve ser fixado de forma proporcional ao dano causado e à capacidade econômica do condenado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70; CP, art. 33, § 2º, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 545; TRF4, ACR 0002158-29.2008.4.04.7104, rel. Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, j. 24.04.2018; TRF4, ACR 5004920-30.2017.4.04.7002, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 25.04.2018.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015965-58.2022.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

16 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, conheceu em parte do apelo e deu-lhe parcial provimento, alterando a pena aplicada à embargante pelo crime de descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: fixação da pena definitiva e substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos infringentes e de nulidade são restritos à divergência, que, no caso, recai sobre a dosimetria da pena.

4. A pena-base foi readequada para 1 ano e 3 meses de reclusão, com a elevação da vетorial “circunstâncias do crime” devido à prática do delito em concurso de agentes. Adicionalmente, a 8ª Turma desta Corte entende que o concurso de agentes, por si só, não autoriza a elevação da pena-base sem elementos que revelem maior reprovabilidade à conduta.

5. Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi aplicada, implicando o redimensionamento da pena ao mínimo abstratamente cominado ao tipo, ou seja, 1 ano de reclusão, e assim ficou definitivamente fixada.

6. A pena privativa de liberdade foi substituída por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme a Súmula nº 132 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

8. No crime de descaminho, redimensionada a pena ao mínimo legal (1 ano de reclusão), a pena privativa fica substituída por apenas uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme a Súmula nº 132 do TRF4.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 334; CP, art. 334-A.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ENUL 5018411-48.2010.4.04.7100, rel. Márcio Antônio Rocha, 4ª Seção, j. 10.09.2014; STJ, Súmula 231; TRF4, Súmula 132.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002820-47.2023.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

17 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESTRUIÇÃO DE CELULAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão da 7ª Turma que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, mantendo a valoração negativa das circunstâncias do crime na pena-base, especificamente a destruição do aparelho celular pelo réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a destruição de aparelho celular pelo réu no momento da abordagem policial, com o intuito de dificultar as investigações, pode ser considerada uma circunstância negativa para a fixação da pena-base, ou se tal conduta está abrangida pelo direito de não autoincriminação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A destruição do aparelho celular pelo réu para dificultar as investigações não está abrangida pelo direito de não autoincriminação, pois configura conduta ativa com a finalidade de impedir as investigações.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a destruição de telefone celular no momento da abordagem pode justificar a prisão preventiva para garantir a instrução do processo (STJ, HC 597.624/SP).

5. A destruição do próprio telefone celular para apagar vestígios da infração demonstra sofisticação na prática criminosa e intenção deliberada de obstruir a investigação, justificando a prisão preventiva (STJ, AgRg no HC 981.935/SP).

6. A destruição de telefone celular no contexto de organização criminosa configura o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, que pune quem impede ou embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (STJ, HC 843.387; TJSP, Apelação Criminal 1500035-02.2023.8.26.0123).

7. O direito de não autoincriminação não é absoluto e não pode ser invocado para a prática de outros delitos, como a desobediência à ordem de parada (STJ, Tema 1.060) ou a atribuição de falsa identidade (STJ, REsp nº 1.362.524/MG; HC nº 369.082/SC).

8. A destruição de provas configura conduta ativa com a finalidade de impedir as investigações, não representando direito à não autoincriminação, e, portanto, deve ser considerada como circunstância negativa na fixação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

10. A destruição de aparelho celular pelo réu para dificultar as investigações não está abrangida pelo direito de não autoincriminação e configura circunstância negativa apta a elevar a pena-base.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXIII; CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º; CP, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 597.624/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.08.2020, DJe 31.08.2020; STJ, AgRg no HC 981.935/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, HC 843.387, rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado TJDF), DJe 07.08.2023; TJSP, Apelação Criminal 1500035-02.2023.8.26.0123, rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.02.2025; STJ, Tema 1.060; STJ, REsp nº 1.362.524/MG; STJ, HC nº 369.082/SC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5016504-50.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

18 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, buscando a prevalência do voto vencido que alterava o regime de cumprimento de pena e deferia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e (ii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena corporal de 4 anos de reclusão, sem circunstâncias judiciais negativas e com ausência de reincidência, permite a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o art. 33, § 2º, c, do CP.

4. A pena, não superior a 4 anos, e a ausência de reincidência, aliadas à satisfação das condicionantes do art. 44 do CP, tornam viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. A substituição da pena é a melhor forma de reprimir condutas de inferior danosidade e oportunizar a ressocialização do agente, inibindo sua inserção no sistema carcerário e promovendo o labor lícito e a contribuição útil à sociedade, conforme precedentes desta Corte.

6. A alteração do regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são estendidas de ofício ao corrêu que se encontra na mesma situação fático-jurídica do embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade providos, com extensão, de ofício, da alteração do regime de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a corrêu.

Tese de julgamento:

8. É cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a pena não for superior a 4 anos, não houver reincidência e as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006462-65.2017.4.04.7105, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

19 – DIREITO PENAL. FURTO. ART. 155 DO CP. SUBTRAÇÃO DE CHEQUE NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4º, II, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. A qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP exige a especial habilidade do agente, utilizada para facilitar a subtração do bem, o que não restou caracterizado na espécie.

2. Amolda-se ao crime do art. 155 do CP a subtração de cheque de cliente que estava dentro de envelope sobre a mesa de funcionário da Caixa Econômica Federal – CEF.

3. Fixada pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, é cabível a sua substituição por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003440-64.2024.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

20 – DIREITO PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Petição criminal para concessão de medidas protetivas de urgência, ajuizada por alegada violência física e psicológica, que resultou na antecipação do parto e no óbito do bebê, com pedidos de afastamento do lar, proibição de aproximação e comunicação, alimentos provisórios e outras providências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de provas suficientes da prática de violência física e psicológica; (ii) o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência são concedidas de forma cautelar, com base na palavra da suposta vítima, conforme a Lei nº 11.340/2006, que atribui valor especial à narrativa da mulher que se apresenta em situação de vulnerabilidade.

4. Para sobrevir condenação por atos de violência doméstica, embora a palavra da vítima possua especial relevância, deve conter coerência e estar em harmonia com outros elementos probatórios.

5. As declarações da suposta vítima em vários registros de ocorrência policial possuem inúmeras contradições internas e ausência de correspondência com o conjunto probatório.

6. Diante da ausência de comprovação das alegações e das inconsistências nos relatos, o Ministério Públco Federal manifestou-se pelo arquivamento do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de arquivamento do expediente acolhido.

Tese de julgamento:

8. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, mas deve ser analisada à luz de sua coerência, consistência e harmonia com os demais elementos de prova, sendo insuficiente para a manutenção de medidas protetivas quando desprovida de respaldo e em contradição com o conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 14, 24-A, 33; CP, arts. 14, inc. II, 61, inc. II, alínea b, 147-A, 150, § 1º, 151, 171, § 2º-A, 299, 340; Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, inc. VIII; Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 37, 39; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.576.714/DF, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 28.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.836.837/ES, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 09.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.609.880/RN, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.04.2025, DJEN de 07.04.2025; STJ, Reclamação 48.685-RS, nº 2025/0045165-0; STJ, HC 999.925-DF, nº 2025/0151779-0; STJ, HC 1.011.025-DF, nº 2025/0214600-1; FONAVID, Enunciado 45; TRF4, PAD nº 0003767-16.2024.4.04.8000; TRF4, Investigação contra Magistrado nº 5030056-39.2024.4.04.0000/RS.

[\(TRF4, PETIÇÃO Nº 5014838-68.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025\)](#)

21 – DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. O delito de tráfico transnacional de drogas visa à proteção da saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.

2. Segundo entendimento do STJ, o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas.

3. O Tema 712 do STF não autorizou o deslocamento do acréscimo decorrente da quantidade de entorpecente para a terceira fase, limitando-se a vedar que dita circunstância seja valorada em fases distintas – na primeira, a título de votorial negativa; na terceira, para modular o *quantum* de redução em decorrência do reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprevação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juiz da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017107-26.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2025)

22 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por contrabando (art. 334, § 1º, inc. IV, do CP), cuja prisão preventiva foi decretada de ofício pelo juiz plantonista, apesar de o Ministério Pùblico Federal ter postulado a liberdade provisória mediante fiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão da prisão domiciliar; e (ii) a ilegalidade da decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado após a Lei nº 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada de ofício pelo juiz, em desacordo com o art. 311 do CPP, que exige requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente ou representação da autoridade policial.

4. A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP, vedou a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem prévia provocação das partes.

5. A interpretação do art. 310 do CPP deve ser à luz do sistema acusatório, em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais, o que torna ilícita a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial.

6. Precedentes do STF (HC nº 186.421, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 20.10.2020; HC nº 193.366, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 27.04.2021) e do STJ (HC nº 673.223/BA, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 09.11.2021; AgRg no HC nº 668.973/SE, rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. 14.09.2021) consolidam o entendimento de que não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva.

7. Embora o juiz não esteja vinculado ao pedido formulado pelo Ministério Pùblico, a escolha da medida cautelar deve ser feita dentro dos ditames legais, sendo vedada a atuação *ex officio* na decretação da prisão preventiva.

8. O arbitramento de fiança, inicialmente efetuado pela autoridade policial, deve ser mantido, mas com redução do valor para R\$ 10.000,00, em razão da hipossuficiência econômica do paciente (desempregado, renda familiar de R\$ 4.000,00 e filhos menores de 13 anos sob sua guarda).

9. Em face da reiteração delitiva do paciente, que possui outros processos administrativos fiscais e condenações definitivas por crimes de receptação e violação de direito autoral, a fiança deve ser acrescida de monitoramento eletrônico, cujo perímetro será fixado pelo juiz *a quo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, prejudicado o *habeas corpus* impetrado pela defesa postulando a concessão da prisão domiciliar.

Tese de julgamento:

11. A decretação de prisão preventiva pelo magistrado, sem requerimento do Ministério Pùblico ou da autoridade policial, é ilegal, em observância ao sistema acusatório e às alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334, § 1º, inc. IV; CPP, arts. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311, 312, 313, inc. II, e 319; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 186.421, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 20.10.2020; STF, HC nº 193.366, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 27.04.2021; STJ, HC nº 673.223/BA, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 09.11.2021; STJ, AgRg no HC nº 668.973/SE, rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. 14.09.2021.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5026586-63.2025.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2025)

23 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o juízo federal da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, objetivando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) saber se subsistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva pela prática do delito de organização criminosa; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para a repressão da conduta e para evitar a reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva decretada pela prática do delito de organização criminosa não deve ser mantida, pois o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

4. A Lei nº 12.403/2011, que alterou o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, permite ao juiz revogar a prisão preventiva ou substituí-la por outra cautelar caso se verifique a falta de motivo para sua manutenção.

5. As medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para a repressão da conduta e para evitar a reiteração delitiva, sendo fixadas as seguintes: comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com os demais investigados/denunciados, proibição de desempenhar atividades na empresa investigada, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entrega de passaporte e monitoramento eletrônico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

Tese de julgamento:

7. A prisão preventiva decretada pela prática do delito de organização criminosa, quando não há violência ou grave ameaça, pode ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 5º; CPP, art. 319.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029394-41.2025.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2025)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO ILEGAL. ART. 16 DA LEI 7.492/86. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA PENA EM CONCRETO. EXTINTA A PUNIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, CAPUT, C/C SEU § 1º, I E II, LEI 9.613/1998. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98. CRIME CONTINUADO. PATAMAR. REDUÇÃO. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. MANTIDO.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada aos apelantes C.A.D.S.R. e I.Q.C.F. pelo delito do artigo 16 da Lei 7.492/86 e os marcos interruptivos, constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Após a prolação de sentença e exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa durante toda a instrução processual, resta superado o debate acerca de eventual inépcia da denúncia.

3. Nos termos do art. 396-A do CPP, na resposta à acusação, a parte pode “arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Da norma, extrai-se que, além do pedido, a defesa deve demonstrar a necessidade de intimação da testemunha pelo juiz.

4. Os elementos analisados na sentença recorrida se circunscreveram aos termos delimitados na denúncia, de modo que restou salvaguardada a indispensável congruência da resposta estatal com a provocação do titular da ação penal.

5. “A litispêndência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com estas partes (*eadem personae*), sobre estes fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso” (RHC – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* – 82754 2017.00.74243-0, Rogério Schietti Cruz, STJ – Sexta Turma, DJE data: 06.06.2018).

6. Caso se identifique a participação estável do agente em grupo voltado exclusivamente à narcotraficância, estaremos diante de uma associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06); porém, se verificado

que o referido envolvimento destinava-se à prática de vários crimes, dentre eles o do art. 33 da Lei de Tóxicos, o enquadramento deve se operar no delito do art. 2º da Lei nº 12.850/13, afastando-se a incidência da associação para o tráfico.

7. As condenações devem ser mantidas, visto que a materialidade delitiva e a autoria delitiva foram cabalmente demonstradas no acervo probatório.

8. Para a condenação pela prática de crime de lavagem de dinheiro, não é necessária prova cabal do crime antecedente, sendo necessária apenas a demonstração de indícios da sua existência.

9. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

10. É vedada a compensação entre as vitorias favoráveis e desfavoráveis em razão de a pena-base já se iniciar no patamar legal mínimo e diante do princípio *in dubio pro reo*, pois, a princípio, todas as vitorias do artigo 59 do Código Penal são consideradas em favor do acusado.

11. Em consonância com o disposto no art. 71 do Código Penal, as causas de aumento não são cumulativas, sendo, sim, excludentes e sucessivas.

11.1. A concomitância de duas causas de aumento pela reiteração delitiva esbarra no princípio da vedação ao *bis in idem*.

11.2. Em que pese seja cabível a aplicação do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, dada a sua especialidade, o percentil teórico de aumento da pena seria idêntico ao aplicado pela continuidade, na hipótese.

12. Considerando o número de delitos cometidos (05), a fração de aumento pela continuidade deve ser reduzida para 1/3 (Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça).

13. Apesar de se considerar que “o parâmetro de trinta dias entre as condutas, estabelecido pela jurisprudência pátria para que se admita a incidência da continuidade delitiva, não é absoluto e deve ser analisado à luz do caso concreto” (TRF4, ACR 5010189-64.2019.4.04.7104, 8ª Turma, relator Rodrigo Kravetz, julgado em 21.02.2024), o lapso temporal entre os fatos 09 e 10 (31.01.2017 e 03, 15 e 16.03.2017) e 13 a 17 (novembro de 2013 e 02.08.2013, 31.10.2014 e 10.11.2014) supera em muito o parâmetro acima, de modo que as circunstâncias não permitem a incidência da regra da continuidade delitiva.

14. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

14.1. Descabe a alegação da defesa de inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, considerando que não se trata de lei ou ato normativo, e sim de decisões reiteradas proferidas pelos tribunais.

15. O tamanho da organização criminosa, que movimentava milhões de dólares e toneladas de entorpecentes no âmbito internacional, denota maior reprovabilidade, justificando a majoração da pena-base pelas circunstâncias.

16. Não se exige que haja uma “busca efetiva pela recuperação” dos valores de origem ilícita, mas tão só que eles não tenham sido localizados, como no caso, o que permite o decreto de perdimento do valor de origem lícita equivalente.

17. Não comprovada a aquisição lícita do bem, deve ser mantido o decreto de perdimento.

18. Apelações de L.C.R. e H.B.L. parcialmente providas; apelações das demais defesas e da acusação improvidas; julgada prejudicada a apelação de W.R. e, de ofício, declarada extinta a punibilidade de C.A.D.S.R. e I.Q.C.F. em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5028245-06.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CARNE FRACA. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CP). CORRUPÇÃO PASSIVA ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ DO DIMENSIONAMENTO. CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ADEQUAÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.

1. A necessidade da quebra do sigilo telefônico restou devidamente fundamentada pelo juízo *a quo*, não cabendo falar em nulidade das interceptações telefônicas, pois, ao contrário do afirmado pelos recorrentes,

todas as decisões proferidas no âmbito dos autos nº 5062179-57.2015.4.04.7000 foram exaustivamente fundamentadas, com a indicação pormenorizada dos motivos pelos quais o monitoramento foi iniciado, prorrogado e encerrado, constando nos autos os ofícios expedidos e os respectivos prazos, para integral consulta por parte das defesas.

2. De acordo com a teoria do juízo aparente, inexiste nulidade da interceptação telefônica, por suposta usurpação do foro privilegiado, se, ao tempo da representação, o juízo de primeira instância era aparentemente competente para a autorização da medida. Precedente do STF.

3. “É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária” (HC nº 339.553/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 07.03.2017) (*In* STJ, RHC 101.780/PB, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.04.2019, DJe 10.04.2019).

4. Consolidou este Tribunal, no Enunciado Sumular 129, o entendimento de que “é lícita a sucessiva renovação da interceptação telefônica, enquanto persistir sua necessidade para a investigação”.

5. Impende salientar que “a eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não foi demonstrado” (AgRg no HC nº 929.494/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 08.05.2025). Além do mais, no caso dos autos, não obstante não esteja consignado no interrogatório policial que os apelantes teriam direito a permanecer em silêncio, tudo indica que a ausência de consignação, no termo de declarações, consiste em equívoco, ou seja, apenas uma falha no registro da científicação nas declarações dos apelantes, sobretudo em face da presença dos defensores no referido ato.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desprovida da demonstração de como tal violação teria ocorrido ou de que modo comprometeria a integridade da prova, não é suficiente para ensejar nulidade. É necessário comprovar irregularidades na colheita e na preservação das evidências (AgRg no RHC nº 186.422/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas) (*In* HC nº 827.081/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024, DJe de 04.12.2024).

7. No processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, conforme artigo 563 do CPP, mesmo quando se tratar de nulidade absoluta, consoante entendimento da Corte Suprema: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, depende da existência de demonstração de prejuízo” (RE 1.228.372 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 20.12.2019).

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região é firme no sentido de que, na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo pela falta de individualização das condutas, ou de justa causa para ação penal.

9. Calha ressalvar, de igual modo, que se firmou na Corte Suprema o entendimento de que, nos casos de autoria coletiva, se admite a denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica: “A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva” (HC 79.237/MS, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002).

10. É entendimento assente em nossa doutrina e jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

11. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, pela sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento da Corte no sentido de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou das provas” (Tema 339).

12. No crime de corrupção passiva, três são as condutas incriminadas: solicitar, explícita ou implicitamente, para si ou para outrem, vantagem indevida; receber referida vantagem; e aceitar promessa de tal vantagem, concordando com futuro recebimento.

13. O delito de corrupção – seja ela ativa, seja passiva –, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, plasmado pelo STF no julgamento da AP 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2013, dispensa a comprovação da contrapartida, consistente em um ato de ofício específico e determinado realizado pelo servidor público que recebe a benesse indevida.

14. Além de estar configurado o crime de corrupção passiva, quando o agente público, motivado pela vantagem ou pela promessa de vir a recebê-la, efetivamente retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou mesmo praticá-lo infringindo dever funcional, sua conduta será punida de forma mais severa, com a previsão de elevação da pena na fração de 1/3 (art. 317, § 1º).

15. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Caracteriza-se a concussão – e não a corrupção passiva – se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público, que, nas circunstâncias do fato, se concretizou na ameaça” (HC 89.686, relator(a): Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJe-082 divulg. 16.08.2007, public. 17.08.2007, DJ 17.08.2007, PP-00058, Ement. VOL-02285-04, PP-00638).

16. A corrupção ativa é crime formal, consumando-se com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do particular, independentemente da aceitação por parte de funcionário público. Entretanto, a efetiva prática do ato, sua omissão ou retardamento somente é relevante para efeito de pena, configurando a majorante do parágrafo único do art. 333 do CP.

17. Se a acusação comprovou o que lhe cabia (tipicidade, autoria etc.) e a defesa não produziu prova que refutasse a da acusação, não se desincumbindo de seu *onus probandi* (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), art. 156 do CPP, não há falar em prova duvidosa da condenação.

18. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.

19. A prova documental e oral produzida não teve o condão de afastar a prova indiciária, nem de contraprovar alguma situação que beneficiasse os réus. Insta sublinhar que “uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenada, pode ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação” (REsp nº 130.570/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 06.10.1997).

20. São inaplicáveis os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, para o que deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, da autoria ou do dolo.

21. Especificamente em relação aos réus gestores da empresa Frigorífico Oregon S/A – autores do crime de corrupção ativa –, impende salientar, ademais, que, de acordo com a teoria do domínio do fato, na qualidade de administradores, representantes ou sócios das empresas fiscalizadas, eram estes que tinham o poder de impedir os atos criminosos.

22. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, mantêm-se as condenações dos apelantes.

23. Impõe-se a manutenção da dosimetria da pena fixada pela v. sentença quando verificada a observância à legislação de regência em toda a sua extensão.

24. A culpabilidade, para a fixação da pena-base, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. No caso concreto, o réu N.U. responsabilizou-se por agendar e comparecer a diversas reuniões com o corrêu F. em Curitiba/PR e em Brasília/DF, bem como participou ativamente do processo de convencimento do também corrêu N.A. na adesão à conduta ilícita. O réu cuidou, ainda, dos trâmites burocráticos necessários ao levantamento e ao pagamento dos valores escusos, inclusive mediante o deslocamento aéreo entre as cidades de Curitiba/PR e Londrina/PR. Além disso, orientou o processamento de uma operação de câmbio vinculada ao fato em tela.

25. Os motivos do crime, que constituem a fonte propulsora da vontade criminosa, também merecem ser valorados desfavoravelmente no caso concreto, pois, além do objetivo central – relacionado ao provimento do recurso administrativo interposto pelo Frigorífico Oregon S/A no MAPA para voltar a exportar carne equídea para a União Europeia –, os envolvidos no fato em tela tinham por foco eliminar ou ao menos mitigar a concorrência. Nesse aspecto, os agentes pretendiam garantir exclusividade ao estabelecimento no abate de equídeos e bovinos na mesma unidade frigorífica, em violação ao RIISPOA então vigente (art. 200 do Decreto nº 30.691/1952).

26. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase da dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexiste um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.

27. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.
28. A incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal resta justificada na medida em que ocorreu efetiva prática de atos de ofício com infringência de deveres funcionais.
29. Considerando que os apelantes negaram o caráter ilícito de suas condutas, não fazem jus ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
30. Em conformidade com a Súmula 131 deste Tribunal, “para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal”, o que se verificou na hipótese dos autos, devendo a condenação à reparação do dano ser preservada.
31. Recursos das defesas desprovidos.

(TRF4, APelação Criminal nº 5029548-84.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2025)